



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

SAUL FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO**

**Brasília
2019**

SAUL FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do UniCEUB.
Orientador: Prof. Me. Víctor Minervino Quintiere

**Brasília
2019**

SAUL FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**LEGITIMIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA
NO PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel pelo Curso de Direito da Faculdade de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do UniCEUB.
Orientador: Prof. Me. Victor Minervino Quintiere

Brasília, _____ DE _____ DE 2019.

BANCA EXAMINADORA

**Prof. Victor Minervino
(Orientador)**

Professor examinador

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus pelo cuidado na escrita da minha história. Aos meus pais Saul Araújo e Lurdes Maria que são minha maior inspiração quanto à resiliência e proteção. Ao meu irmão Brunno pelos ensinamentos diários e pelo cuidado. A minha namorada Anacaira que esteve ao meu lado sempre mantendo a motivação para sempre melhorar. Aos meus saudosos avôs pela fibra e conhecimento deixados a partir das suas histórias e atitudes referentes a família. Aos amigos Matheus, Daniel, Larissa, Jayane que tornaram o ambiente acadêmico mais leve e agradável durante esses 5 anos. Aos demais familiares e amigos pela compreensão nas ausências. Ao meu orientador que com objetividade e clareza teve papel fundamental na produção deste trabalho. O meu sincero e imenso obrigado a cada um que me ajudou nesta jornada.

RESUMO

O presente trabalho visa entender sob a ótica da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508, como o Supremo Tribunal Federal interpreta a problemática da legitimidade para propositura do acordo de colaboração premiada. Enriquecendo a pesquisa com questões que orbitam o tema, que se encontra em construção constante no direito processual contemporâneo, percebendo a necessidade de se entender como o órgão máximo do judiciário brasileiro interpreta a lei colocada em questão. Será apresentado também características históricas, doutrinárias e jurisprudenciais do tema, buscando uma interação entre a prática e o que está na lei, estando o último capítulo dotado de entendimentos acerca do julgamento sobre a legitimidade da autoridade policial para propor acordo de colaboração premiada. Para isso, foi necessário pesquisar descritivamente a matéria, sendo o último capítulo baseado inteiramente na leitura e transcrição dos votos proferidos na ADI 5508, devidamente organizados para se definir pontos de convergência entre os Ministros. Em caráter conclusivo, verificou-se que, no tocante ao tema legitimidade para propor o acordo de colaboração premiada, não há dúvidas do amparo legal e constitucional dos artigos questionados na Ação Direta de Inconstitucionalidade, apesar do instrumento discutido estar em processo de amadurecimento e discussão, restou possível se pontuar mais um passo rumo à segurança jurídica no que concerne à legitimidade.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Acordo de colaboração premiada. ADI 5508. Legitimidade. Lei 12.850/2013.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	O PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANTES E DEPOIS DA LEI 12.850/13 .	10
2.1	Histórico da Colaboração Premiada no Processo Penal Brasileiro	10
2.2	A Colaboração Premiada	17
2.2.1	<i>Características</i>	18
2.2.2	<i>Procedimento</i>	19
2.2.3	<i>Espécies</i>	23
2.2.4	<i>Direito Comparado</i>	24
3	JUS PUNIENDI E O PAPEL DOS AGENTES ESTATAIS NO PROCEDIMENTO RELATIVO À COLABORAÇÃO PREMIADA	32
3.1	Juiz	33
3.2	Ministério Público	37
3.3	Delegado	38
4	ESTUDO DE CASO: ADI 5508 E A LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA CELEBRAR ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA	44
4.1	Discussão trazida na inicial	44
4.2	Análise do julgamento da ADI 5508	46
4.2.1	<i>Da distinção entre colaboração e acordo de colaboração</i>	46
4.2.2	<i>Da atuação policial e a colaboração como meio de obtenção de prova</i>	48
4.2.3	<i>Da limitação da legitimidade do delegado de polícia à fase pré processual</i>	51
4.2.4	<i>Da anuência do MP como condição para a procedibilidade da representação policial</i>	55
4.2.5	<i>Da impossibilidade da comparação internacional de eficácia de institutos</i>	56
4.2.6	<i>Da presença do MP desde o início na elaboração da colaboração premiada</i> ..	57
4.2.7	<i>Da essencialidade da cooperação institucional</i>	58
4.2.8	<i>Da essencialidade da manifestação ministerial</i>	59
4.2.9	<i>Da ótica finalista</i>	60

4.2.10	<i>Do sistema inovador</i>	62
4.3	Considerações acerca da deliberação do STF na ADI 5508	62
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
	REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado versará sobre legitimidade no uso da colaboração premiada no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

A colaboração premiada é uma ferramenta bastante antiga. Tendo no Brasil seus registros datados ainda das Ordenações Filipinas, em momentos de conflito foi essa a ferramenta usada para se conhecer de organizações possibilitando uma contraprestação ao agente que contribuiu.

Esse instrumento vem sendo amadurecido em decorrência do seu uso e de sua interpretação ao longo dos conflitos suscitados no judiciário brasileiro, sendo no caso do estudo alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) cujo objetivo era afastar a legitimidade da autoridade policial, que nos termos da lei 12.850/13 tem possibilidade para operacionalizar a colaboração.

Posto que na contemporaneidade existem muitas fontes do direito, dispondo de diversidade de argumentos, se questiona assim a visão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da legitimidade, e também outros aspectos decorrentes da interação entre Autoridade Policial e Ministério Público (MP), para propositura do acordo de colaboração premiada.

A partir deste questionamento se busca alcançar um entendimento acerca do resultado trazido no julgamento da ADI 5508, julgamento que provocou os onze Ministros a se posicionarem sobre o assunto de forma pormenorizada. Deste estudo é possível analisar com cautela, o que se obteve de resultado hermenêutico do nosso Supremo Tribunal e como foi produzida a jurisprudência deste órgão sobre o tema.

Para tanto serão necessários definir três objetivos específicos:

- Identificar como foi construído historicamente o instituto da colaboração premiada, quais classificações foram trazidas pela doutrina brasileira a partir da interpretação legal, qual o procedimento utilizado à operacionalização do instituto, bem como perceber possíveis semelhanças trazidas de ordenamentos externos ao brasileiro;
- Perceber as funções designadas aos entes que funcionam junto ao sistema punitivo Estatal no que se refere ao instituto estudado;

- Identificar e sistematizar argumentos utilizados nos votos da discussão quanto à legitimidade trazidos pelos Ministros no julgamento da ADI 5508.

O instituto da delação premiada no Brasil tem ganhado bastante espaço de uso levando em conta aspectos de combate ao crime organizado e o quadro atual de corrupção sistêmica no país. Sendo o principal motivo de elaboração a necessidade de se demonstrar as ideias que justificam o uso desse instrumento e como essas ideias são compreendidas pelo STF, diante das premissas colocadas pela lei 12.850/13.

Essa pesquisa tem por finalidade realizar uma pesquisa com base na metodologia dogmática instrumental, uma vez que utilizará conhecimento da pesquisa básica para resolver problemas relacionados à legitimidade para aplicação do instituto da colaboração premiada.

Classificada como pesquisa exploratória, detectou-se também a necessidade da pesquisa bibliográfica no momento em que se fez uso de materiais já elaborados: livros, artigos científicos, revistas eletrônicas, documentos eletrônicos na busca e alocação de conhecimento sobre a legitimidade para firmar acordos de colaboração premiada como forma de comprovar a necessidade do debate da ADI 5508, correlacionando tal conhecimento com abordagens trabalhadas pelos Ministros do Superior Tribunal Federal em seus votos.

Ressalto ainda que durante a pesquisa foi usada como base para estudo do entendimento do STF, o julgamento em plenário em meio audiovisual disponível no canal do Tribunal Supremo na plataforma digital Youtube, visto que até a data da produção do estudo somente foram disponibilizados os votos do Ministro Marco Aurélio, Edson Fachin e Gilmar Mendes, sendo todo o julgamento obtido por meio da degravação da audiência, dos votos e do resumo dos votos apresentados.

No primeiro capítulo será apresentado um panorama sobre a colaboração premiada, sua evolução pelos diplomas legais no Brasil, bem como a apresentação de características em outros ordenamentos jurídicos.

No segundo capítulo serão explicadas as atribuições de cada um dos entes Estatais envolvidos no processo de colaboração premiada, enfocando-se a função exercida com base no poder punitivo do Estado.

No terceiro capítulo serão organizados os votos apresentados em julgamento, de maneira a melhor entender os argumentos dos Ministros do STF na discussão da legitimidade da Autoridade Policial para propor acordo de colaboração premiada, bem como matérias relacionadas a concretização prática do instituto debatido.

Por fim, se busca a apresentação do instituto da colaboração premiada, do conflito trazido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5508, e também a melhor compreensão acerca dos entendimentos trazidos no julgamento desta ação.

2 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO ANTES E DEPOIS DA LEI 12.850/13

Com o fenômeno crescente da divulgação de grandes operações envolvendo apreensão e responsabilização penal de organizações criminosas se torna ainda mais relevante o papel da atuação estatal e dos seus meios de combate a esse tipo de crime.

Esses delitos muitas vezes planejados entre quatro paredes, chefiados por indivíduos que possuem alto poder de influência política, e com modus operandi cada vez mais sofisticados, tem requerido do Estado, que tem dever de manter a paz social, constante atualização de seus meios de investigação e produção de prova.

Constantes em especial no artigo 3º da Lei 12.850/13¹, que é a lei geral que traz enfoque no procedimento, estão ferramentas efetivas trazidas em construção histórica no nosso ordenamento jurídico. Neste trabalho serão enfocados aspectos acerca da delação premiada que tem utilidade fundamental na mudança da realidade do país e na forma de se produzir prova no judiciário brasileiro.

2.1 Histórico da Colaboração Premiada no Processo Penal Brasileiro

O processo penal brasileiro teve sancionada no ano de 2013 a versão mais recente da lei de organizações criminosas, a lei ordinária 12.850 de 02 de agosto 2013. Esta lei trouxe novidades e principalmente aprimoramentos conceituais quanto a ferramenta processual, ao tempo já existente, a delação premiada. Além disso, existem outras características cunhadas na lei quanto ao conceito de organização criminosa e condutas relacionadas a ela, quanto aos meios de prova, quanto ao combate nacional e transnacional deste tipo de crime. Serão tomadas como temas principais os aspectos históricos da colaboração premiada.

¹ “art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada; II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III - ação controlada; IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.”

A construção da aplicação deste instituto vem sendo tecida em leis esparsas, estas que por não estarem sistematizadas carecem de bastante atenção quanto à sua aplicação em seus respectivos temas, para melhor entendimento deve-se trilhar o caminho dessa construção no tempo.

Historicamente, se tem como primeiro registro no nosso ordenamento jurídico as Ordenações Filipinas, em que se primava pela premiação do acusado ante o ato colaborativo na investigação criminal, remontando características do Código Criminal do Império de 1603.²

Contudo, o primeiro marco quanto a presença deste mecanismo premial no ordenamento jurídico brasileiro foi com a Lei de Crimes Hediondos nº 8.072 de 1990, que traz a inserção no Código Penal da redução de pena ao coautor que fornecesse informação quanto ao ato delituoso da extorsão mediante sequestro à autoridade visando à libertação da vítima, tratava-se da redução de pena do §4º do 159 do Código Penal³.

Na visão de Alberto Silva Franco estamos diante de uma “legislação de emergência”, de “um diploma legal marcado pelo imediatismo e pela assistemática”, ao se referir ao tempo necessário utilizado para se produzir a lei em comento.⁴

Uma análise mais profunda acerca dessa primeira criação legal e resta configurada a dificuldade em se aplicar o dispositivo, entre outros aspectos quanto a subsunção legal do ato à característica de quadrilha ou bando, que remetido aos aspectos trazidos pelo art. 288 do Código Penal exigia pelo menos quatro pessoas encurtando o alcance do instituto caso ocorresse por uma quantidade menor de agentes.⁵

Além disso, se limitava ao coautor como legitimado ao prêmio, esquecendo-se do possível partícipe. Demonstrando uma limitação desarrazoada

² MILHOMENS, Eduardo Bruno. **Delação Premiada**. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 161

³ “§4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o **coautor** que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.” (grifo nosso)

⁴ SILVA, Fernando Muniz, A delação premiada no direito brasileiro. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**., Minas Gerais, v. 10, n. 17, p. 121-165, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45259>. Acesso em: 17 ago. 2018.

⁵ MILHOMENS. Op. Cit. p. 161.

quando comparado ao atual parágrafo quarto do artigo 159 do Código Penal⁶, nesta visão não deveria receber maior benefício o criminoso que teve uma menor participação real quanto ao resultado final do crime e que colaborou com informações essenciais ao entendimento dos crimes, em detrimento de qualquer outro que possa ter participado de maneira mais direta e efetiva, sendo em última análise o próprio autor do crime e que também tenha colaborado da mesma forma, visando permitir a redução da pena em maior grau somente do principal autor e dos possíveis coautores.

Como última crítica a este trecho legal se tem como única forma de colaboração a “facilitação à libertação do sequestrado”, incidindo em mais uma hipótese de restrição infundada de uma ferramenta relevante no combate aos crimes referidos acima.

Posterior alteração trazida pela lei 9.269/96 deu redação em parte solucionadora ao parágrafo quarto do art. 159 do Código penal: “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”.

Imediatamente se evidencia o suprimento da lacuna quanto ao agente legitimado a colaborar, usando-se a expressão substitutiva “se o crime é cometido em concurso”, que abrange partícipe e coautores. Permanecendo a exigência quanto ao resultado trazido bem como não houve criação de maior variação de benefício ofertado.

Já em continuação evolutiva, está o artigo 8º também trazido pela Lei de Crimes Hediondos que traz celeuma em relação a aplicação de seu parágrafo único⁷, que versa sobre a diminuição da pena. Porém, sendo o teor do artigo 8º o de maior qualificar o caráter do crime de quadrilha ou bando quando cometidos em caráter de hediondez. Esta construção levanta a discussão de que somente nos casos desses crimes mais graves seria aceitável a diminuição da pena constante no parágrafo único subsequente ao artigo 8º. Consequentemente derruba-se o argumento ao se aplicar também nos casos de crimes comuns usando a analogia in bonam partem.

⁶ “§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

⁷ “[...] Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

Contrariamente a esse argumento, o tratamento não isonômico trazido pelo trecho legal acima foi exaurido como consequência da já citada alteração da lei nº 9.269/96, que também trouxe a extensão do benefício da delação premiada ao crime não tipificado como quadrilha ou bando.

Apesar dos avanços já citados, até mesmo por se tratar de uma análise anacrônica da delação premiada, é possível constatar o caráter precário da proteção ao colaborador, visto que não havia previsão alguma e também a bastante restrição quanto aos requisitos legais de concessão.

Durante o processo de evolução legal do instituto vieram ainda a Lei 9.034/95 que regula quesitos operacionais da prevenção e repressão ao crime organizado, trazendo em seu artigo 6^o uma nova possibilidade de delação premiada para em especial crimes praticados em organizações criminosas.

Embora se tenha dado uma maior amplitude e utilidade a essa ferramenta diante dessa positivação ainda não a tornou aplicável, visto que não havia definição de organização criminosa no ordenamento jurídico Brasileiro.

Dessa forma, durando mais de 12 anos da criação da lei 9.034/95 e da constatação dessa lacuna jurídica, foi posteriormente pacificado o afastamento do conceito previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado ante o julgamento da Ação Penal nº470, o conhecido como “escândalo do mensalão”. Antes desse julgamento divisor de águas se fazia uso do conceito de organização criminosa previsto nessa Convenção⁹.

Somente com a lei 12.850/13 se desfez essa lacuna na legislação penal, situação em que se definiu expressamente o conceito de organização criminosa¹⁰, revogando a Lei nº 9.034/95. Nesse íterim ainda foi promulgada em

⁸ “art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

⁹ “[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material”

¹⁰ “§1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cuja penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”

relação a outras matérias diferentes da organização criminosa lei referentes ao assunto colaboração premiada.

Ainda, anteriormente a Lei de Organizações Criminosas vigente, em 1995 foi promulgada a Lei nº 9.080 que inseria a possibilidade do uso da justiça premial nos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei 7.492/86)¹¹ e nos crimes contra as relações de consumo (Lei 8.137/90)¹².

Quanto às leis que participaram ativamente do amadurecimento do instituto urge relevar outra lacuna, dessa vez referente ao caráter extensivo do instituto, quando da aplicabilidade também em crimes menos graves, conforme critica o Professor Walter Barbosa Bittar:

se, nas leis anteriores, o legislador deixava claro que a utilização do beneplácito só teria cabimento quando pertinente a prática de crimes graves, ao optar por introduzir mais normas sobre delação premada na legislação, sem fazer qualquer distinção quanto à gravidade do delito, a opção político-criminal de banalização e ampliação de concessões ao investigado e acusados em geral restou pacificada no ordenamento jurídico pátrio.¹³

Outro requisito colocado nos dois artigos referentes à colaboração nos crimes contra o sistema financeiro e nos crimes contra as relações de consumo possuíam fatores restritivos também quanto a expressão “confissão espontânea”.

Na visão de Fernando Muniz Silva, se torna incongruente a necessidade de espontaneidade, visto que ao se buscar uma vantagem, o delator age interessado em possíveis benefícios referenciados pelo juiz. Devendo-se falar em voluntariedade, visto que o colaborador se dispôs. Na espontaneidade se vê somente em casos de arrependimentos íntimos, dotado de sinceridade sem outro ato interpondo esse sentimento, algo de difícil ocorrência em meios criminosos.¹⁴

¹¹ “Art. 25, § 2º: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

¹² “Art. 16, parágrafo único: Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através da confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).”

¹³ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁴ SILVA, Fernando Muniz, A delação premiada no direito brasileiro. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.**, Minas Gerais, v. 10, n. 17, p. 121-165, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45259>. Acesso em: 17 ago. 2018.

Ainda quanto à construção dessa ferramenta de processo colaborativo, foi inserido por meio da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro (lei nº 9.613/98) a possibilidade ainda não existente à época de que a pena se iniciasse em regime menos gravoso (podendo chegar ao regime aberto), bem como a substituição por pena restritiva de direito e isenção da responsabilidade penal.¹⁵

Em 2012 veio a lei nº 12.683 que modificou a possibilidade do art. 25 §2º da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro de que o cumprimento da pena não somente se iniciasse no regime aberto, mas também possibilitou o cumprimento integral no regime mais brando, alterando também a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos a qualquer tempo, abrindo caminhos para que se alargasse os benefícios concedidos por meio dessa lei, chegando até mesmo ao perdão judicial.

Diante do cenário de pouca aderência, o legislativo foi provocado a buscar aspectos visando a segurança da integridade física e psíquica do delator, que ao tempo não tinha garantias que tornasse vantajosa a busca pelos esclarecimentos dos crimes cometidos.

Para suprir o quesito acima adveio a Lei nº 9.807/99 que tinha em seu escopo a proteção às vítimas e testemunhas que sofriam iminente perigo. Dessa proteção deve-se depreender: custódia em dependência separada dos demais presos; alteração do nome completo do delator (colaborador) e de seus familiares, com respectiva averbação em cartório; e prioridade em tramitação de inquéritos e ações penais.

Conforme já citado, outro benefício trazido por esta lei foi a possibilidade do perdão judicial, para colaborador primário com participação imediata e efetiva na contribuição da elucidação do caso.¹⁶

¹⁵ “art. 1º, §5º: A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

¹⁶ “art. 13: Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.”

Em caráter terminológico referente ao termo perdão judicial, previsto no art. 107, IX, do Código penal brasileiro, a causa de extinção de punibilidade traz a exigência ao magistrado que apesar de constatada a prática delitiva deixe de aplicar ao acusado as devidas consequências punitivas, de maneira devidamente fundamentada. Mesmo com tamanha compatibilidade de conceitos do inciso citado e do benefício trazido pelo instituto foi aprovada a seguinte ementa em simpósio de procuradores e promotores de justiça da área criminal, que discorda do caráter e conveniência técnica dessa classificação: “Ementa nº 4: No instituto da delação premiada o termo ‘perdão judicial’ é inapropriado tecnicamente, devendo ser substituído pelo termo ‘remissão’, vez que se referem a institutos diversos.” (Simpósio de Procuradores e Promotores De Justiça Da Área Criminal, 2006).

Não sendo esse o objeto central da pesquisa, prosseguiremos utilizando como de caráter compatível, usual e pertinente o termo perdão judicial neste trabalho.

Porém, com a posterior promulgação da lei 11.343/2006, que em seu artigo 41¹⁷ disciplinou a delação premial, remete-se a um novo conflito de saber qual legislação será aplicada caso em um criminoso tipificado no tráfico de entorpecentes resolve colaborar com as autoridades, sendo uma das interpretações a aplicação dos efeitos da lei mais benéfica trazida pela lei 9.807/99 em seu art. 13¹⁸, quando possibilita a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, e em atenção ao princípio trazido na Constituição Federal (art.5º, XL)¹⁹ não se retroagiria com a lei penal, para o caso dos fatos praticados anteriores à publicação da Lei 11.343/06.

Por fim, a última legislação promulgada em caráter de regência do instituto da delação premiada foi a lei nº 12.850/2013. E tomando o direito como ciência jurídica viva que está em constante construção e formação devemos observar que as leis devem ser criadas e interpretadas com vista a acompanhar toda a

¹⁷ “Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.”

¹⁸ “Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: [...]”

¹⁹ “Art. 5º [...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

mudança da sociedade, pois a sociedade cria o direito, e o direito se posiciona de forma a assegurar segurança jurídica nessa mesma sociedade.

Dessarte, serão apresentadas características acerca do instituto da delação premiada e suas consequências nessa relação de alteração recíproca com a sociedade.

2.2 A Colaboração Premiada

Conforme explanação trazida no tópico anterior é possível perceber o caráter evolutivo da colaboração premiada, e embora fique evidente alguns conflitos com princípios constitucionais como o da obrigatoriedade da ação penal, princípio do devido processo legal ou até mesmo o do contraditório e da ampla defesa, para Luís Regis Prado, tem-se como objetivo-fim no direito penal a proteção aos bens jurídicos essenciais ao homem, através da efetiva aplicação penal²⁰, sendo essa aplicação um dever do Estado, mesmo que a ferramenta que combate as modernas e flexíveis organizações criminosas seja limitada pelos princípios da ordem pública²¹. Fica assim constatada a dificuldade em se estabelecer um conceito que não seja eivado de lacunas e instabilidades quando do surgimento desse instrumento jurídico.

De um lado conceitos arraigados como o da individualização da pena e o devido processo legal, que buscam o processo justo e do outro a busca pela compatibilização com o novo mecanismo de produção de provas e toda a sua efetividade. Com o caráter de conhecer melhor as características vigentes, sua aplicação fática, espécies e até a visão comparativas com outros países será apresentada no próximo tópico uma análise pormenorizada.

²⁰ PRADO, Luiz Regis. Bem jurídico-penal e Constituição *apud* MELO, Jenniffer Scarllet Sampaio Souza de; RUAS, Mauro Magno Quadros. Constitucionalidade da Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 26 out. 2017. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336196-constitucionalidade-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 02 out. 2018.

²¹ Somente é cabível ao Estado agir conforme prescrição legal, diferenciando-se do princípio que rege o particular comum, que somente está restrito ao que a lei proíbe. Sendo essa uma abordagem mais ampla.

2.2.1 Características

Sendo a colaboração premiada caracterizada como adequada ao ordenamento brasileiro. Temos, desde já, o principal requisito para sua compatibilização, uma adequação aos moldes da Constituição Federal vigente.

Existem vários princípios que regem a legislação penal no Brasil. Desses princípios, o devido processo legal e a individualização da pena aplicada são aspectos essenciais que visam a segurança tanto da sociedade em geral quanto do apenado.

Porém, quando se enfoca o assunto colaboração premiada tem-se que admitir que existem aspectos de subjetividade que podem ter a aparência de desvinculação com o devido processo legal. Por causa dessa característica, justificada pela carga de subjetividade que pode incidir sobre o delegado ou promotor que sugerirá um valor para a atenuação concedida em troca das orientações dadas pelo colaborador para se alcançar êxito na investigação é que se torna tão polêmico o instituto de colaboração processual.

Assim, deve-se atentar sempre para que esse modo de operar seja usado em casos subsidiários aos meios tradicionais de investigação, impedindo que se justifique as ações da justiça com o argumento de que os fins justificarão os meios, desta forma, coadunando com a posição de Marcos Paulo Dutra: “o Estado valendo-se de um ardil para demonstrar o acerto da sua pretensão condenatório.”²²

Independente da interpretação por vezes dada em sentido contrário em razão da aparência inconstitucional da colaboração premiada, a jurisprudência vem ganhando força no sentido positivo quanto aos benefícios da delação. No julgado do HC 90.688/PR, em voto, o Ministro Carlos Brito traz o delator, à luz da Constituição, como um colaborador da justiça.²³

Outro ponto crítico estaria relacionado à individualização da pena e até mesmo à dignidade da pessoa humana. Primeiramente, leva-se em conta as atribuições de cada cargo atuante no processo penal, devendo-se diferenciar o caráter

²² SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. Salvador; Juspodivm, 2017.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 90.688/PR**. Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 12, de fevereiro de 2008.

propositivo e negociador da Autoridade Policial e do Ministério Público, devidamente limitados pela análise do juiz em cima do material produzido pelas partes anteriores, atribui-se a este último a responsabilidade de cotejar a pena final e só assim sentenciar o apenado.

Sendo que a problemática discutida gira em torno da relação de disparidade da pena dos agentes que participaram do mesmo crime e em igualdade de condições fáticas, em coautoria ou participação, que cumpririam penas diferentes.

Porém, o argumento acima perde consistência quando se valoriza a voluntariedade ao invés da coação e a individualidade da pena é mantida visto que conforme a ação colaborativa de alguém este deve ter pena atenuada tomando em conta seu arrependimento ou mesmo sua colaboração com a efetiva reversão total ou parcial do bem jurídico ferido, diferentemente da pena aplicada por quem não agiu em prol da dissolução da lide e cessação do crime.

Nucci, em razão da crítica acima, elenca fator essencial, a regência pela culpabilidade (juízo de reprovação) para a quantificação da pena dos réus e corréus, esta que é aplicada com flexibilidade, pois réus mais culpáveis devem receber pena maior que os menos culpáveis.²⁴

De mais a mais, razões de ordem prática tendem a possibilitar o poder investigativo estatal a perpassar barreiras antes intransponíveis, principalmente quanto ao *affectio societatis*.²⁵

Trazendo abaixo os aspectos procedimentais da operacionalização da colaboração premiada, destrinchada em etapas e divididas conforme a legitimidade das partes, se dará a partir daqui a explanação do instituto na prática.

2.2.2 Procedimento

Já superada parte dos conceitos básicos, temos o trâmite comum da proposição do acordo de colaboração premiada, a seguir serão apresentados aspectos procedimentais da colaboração processual, conforme manual da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA)²⁶, se

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 789.

²⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm. 2014. P. 516

²⁶ MPF. **Manual Colaboração Premiada**. Brasília/DF. - ENCCLA – janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos->

fundamentando na principal lei geral, a 12.850/13, que traz diversos aspectos referentes principalmente ao procedimento da colaboração premiada²⁷.

Antes da pormenorização, é de suma importância elevar a condição em que geralmente ocorrem as colaborações. Visto que na maioria dos casos encontram-se já levantados vários elementos de prova, sendo este o meio mais acessível e viável ao réu investigado de amenizar aspectos relacionados a sua possível pena, visto que não haveria outra hipótese para que se motivasse a superação dos receios da traição de criminosos de colarinho branco em detrimento de fornecer informações essenciais à dissolução dessa organização criminosa.

Desta forma, é essencial que o colaborador esteja munido das devidas informações, já que em algumas situações serão afastadas garantias constitucionais²⁸, na presença de seu defensor: quanto ao direito constitucional de se abster de falar; a colaboração também implicará renúncia ao direito anterior e compromissará o colaborador legalmente de dizer a verdade; inclui-se o conhecimento dos benefícios previstos em lei e a necessidade de que as informações prestadas pelo colaborador devem ser completas, verdadeiras e úteis, do contrário, não terá direito ao benefício.

Na primeira fase, antes que seja apresentado ao juiz que acompanhará as diligências e chancelará sua condição de legalidade, verificar-se-á pela autoridade policial ou mesmo pelo Ministério Público se o colaborador encontra-se abarcado pelos requisitos de admissibilidade.

Em hipóteses onde ainda não haja adequação aos requisitos então estará condicionado ao juízo de conveniência dos legitimados a buscarem autor ou coautor disposto a esclarecer fatos investigados e assim façam a devida proposta de colaboração, esclarecendo cada detalhe quanto às garantias, vantagens e possibilidades advindas dessa iniciativa processual.

Já, quanto a atuação do colaborador ante a autoridade policial, temos como primeira providência a indicação obrigatória do sigilo dos autos procedimentais

internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf. Acesso em 17 out. 2018.

²⁷ BECHARA, Fábio Ramazzini et al. Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira. **Caderno de relações internacionais**, v. 7, n. 13, p. 273-295, ago./dez. 2016. Disponível em <<http://twixar.me/h78K>>. Acesso em 28 nov. 2018.

²⁸ MORAIS, Paulo José Iász. **A delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. P. 365-378.

e então sua submissão à intervenção do Ministério Público, para que se acompanhe as declarações feitas pelo colaborador.

Além disso, caso seja feita colaboração em sede de prisão em flagrante ou de cumprimento de mandado de prisão provisória, podendo ser preventiva ou temporária, ou de comparecimento espontâneo perante a autoridade policial, deverá ela tomar informações do colaborador na oportunidade da manifestação deste. Incurrendo em segunda etapa o dever de informação formal e escrita desse ato ao membro do Ministério Público.

Se no local houver plantão do Ministério Público ou a possibilidade de que seu representante se faça imediatamente presente, deverá ser convidado a participar da oitiva.

Já em casos de cumprimento de mandados de prisão provisória ou condução coercitiva para oitiva do réu, quando devidamente analisados os dados quanto à necessidade da colaboração premiada, então recomenda-se que seja informado ao membro do Ministério Público, para que seja oportunizada a presença deste na inquirição. Ressalte-se que desde já haverá a possibilidade da participação ativa do membro do Parquet.

Após as rodadas de negociação, será produzido um documento e autuado em apartado, já com o sigilo citado, que não deverá ser apensado ao inquérito nem mesmo mencionado nesses autos, respeitando essas orientações especialmente nos sistemas informatizados de controle processual.

Recomendação dada pela ENCCLA diz que se deve gravar em meio audiovisual ou por gravação magnética a realização da negociação, visando a maior fidedignidade possível e evitar qualquer tipo de questionamento sobre a verossimilhança da proposta elaborada.²⁹

Inclusão advinda da Súmula Vinculante nº 14 do STF³⁰ e que também se insere nesse âmbito processual é o acesso ao advogado com procuração especial

²⁹ MPF. **Manual Colaboração Premiada**. Brasília/DF. - ENCCLA – janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em 17 out. 2018.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 14**: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 24 abr. 2019.

aos autos, ressaltando-se que em nenhuma hipótese se terá acesso e nem conhecimento as diligências ainda não concluídas.

Tão logo seja o acordo proposto, encaminhar-se-ão os autos para o juízo afim de que sejam homologados (art. 4º §7º da Lei de Organizações Criminosas)³¹. Nada mais será juntado a esses autos, em ocasião onde serão reunidas todas as diligências provenientes da colaboração também nesses autos.

Atente-se ao fato de que nos autos do inquérito policial e nos do flagrante devam³² conter depoimentos do conduzido ou indiciado, devendo se ater ao mínimo possível, não ultrapassando os limites impostos pela natureza jurídica da colaboração premiada. Sendo essencial até mesmo ao colaborador o fornecimento desse tipo de informação expressamente, visto que quando se trata de colaboração premiada estamos defronte informações retratáveis.

Em caráter passível de problematizações futuras, principalmente quanto aos atos emanados em períodos em que o juiz titular se encontra afastado por quaisquer motivos. Evitando, sem dúvidas, possíveis perdas ao colaborador, ressaltando a necessidade de constante observação execrando a possibilidade de atos políticos e enviesados em meio a aplicação da lei no judiciário, seguindo sempre o princípio do livre convencimento motivado.³³

Somado a isso, a atuação do defensor é essencial nos atos do colaborador, visto que as informações fornecidas terão ligação estrita e diretamente com a possibilidade dos benefícios concedidos pelo juiz.

Chegado a esse ponto, o juiz terá duas etapas principais de atuação, a primeira é quando da homologação da proposta, em que se verifica os aspectos formais quanto à legalidade. E em segundo momento se faz a ponderação e análise das informações fornecidas que fundamentarão o quantum do benefício ofertado, previsto no caput do art. 4º da lei 12.850/13.

³¹ Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

³² Embora não se trate de norma expressa, o entendimento comum é que obrigatoriamente se deve instruir o inquérito com descrição dos fatos investigados, bem como documentos relacionados que minimamente demonstrem o fato criminoso.

³³ MPF. **Manual Colaboração Premiada**. Brasília/DF. - ENCCLA – janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em 17 out. 2018.

A fiscalização quanto aos aspectos de validade, legalidade e principalmente constitucionalidade do resultado proposto das negociações será analisado pelo juiz.

A atuação final do juiz, homologando os termos que foram analisados poderá ocorrer em três oportunidades, determinadas pelo momento em que o investigado prestou informações:

“(a) se até a sentença de mérito, ocorrerá na sentença; (b) se acontecer entre a sentença e o julgamento pelo órgão recursal, seja qual for ele, ocorrerá no julgamento pelo Tribunal e constará do acórdão; (c) se a colaboração acontecer depois do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, pelo juízo da execução penal”³⁴

Assim, dentre tantas possibilidades constantes do mundo fático, se segue em caráter padrão os requisitos citados, bem como as orientações procedimentais aos legitimados que operacionalizam esse instituto tão sensível, controvertido e com grandes chances de efetividade no combate as organizações criminosas, que por seu caráter complexo, necessita de aprofundamento pela doutrina.

2.2.3 *Espécies*

Ante a apresentação anterior, se evidencia a necessidade de classificar o instituto dentre seus aspectos e a sua relação no direito processual penal. Em síntese, colaboração premiada é uma ferramenta criada na legislação por meio da qual o investigado de prática delitiva decide transmitir informações dantes não conhecidas dos investigadores, em troca da proposição ao magistrado de atenuações ou até mesmo o perdão judicial dos crimes cometidos. Essas informações têm caráter de indício, podendo até se tornar meio de produção de prova, sendo claramente diferente de uma prova propriamente dita.³⁵

No conceito do Professor Vladimir Aras, é cabível especificar doutrinariamente o instituto de quatro maneiras: delação premiada; colaboração para

³⁴ MPF. **Manual Colaboração Premiada**. Brasília/DF. - ENCCLA – janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em 17 out. 2018.

³⁵ Este aspecto fica evidenciado no parágrafo dezesseis do artigo quarto, da lei de organizações criminosas, que impede que por si só as informações prestadas pelo colaborador sejam suficientes para enclausurar réu submetido ao sistema judiciário brasileiro.

libertação; colaboração para localização e reparação de ativos e a colaboração preventiva.

“Na modalidade “delação premiada”, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de “colaboração para libertação”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “colaboração para localização e recuperação de ativos”, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Por fim, há a “colaboração preventiva”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita.”³⁶

Todas essas modalidades cunhadas pela doutrina guiando-se pelos cinco incisos do artigo 4º da lei 12.850/13³⁷ demonstram a preocupação do legislador em abranger vários aspectos do conceito de colaboração, expandindo assim sua função benéfica ao colaborador, sendo demonstrada especialmente por meio de seus requisitos alternativos, ou seja, que não necessitam de cumulação³⁸. Abrangência aqui compreendida como vontade de tornar notável os números positivos no tocante o combate ao crime organizado, que atua em total desequilíbrio de forças, tornando vulnerável o colaborador ante os outros réus.

Em caráter comparativos, serão apresentadas características semelhantes e divergentes acerca do instituto da colaboração premiada em outros países.

2.2.4 *Direito Comparado*

Inicia-se da premissa que a delação premiada não é um instituto novo, nem na justiça do Brasil e muito menos no mundo. Pois existem relatos de atos

³⁶ ARAS, Vladimir Barros. A técnica de colaboração premiada. **Blog do Vlad**. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 16 set. 18.

³⁷ “Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. [...]”

³⁸ QUINTIERE, Víctor Minervino. **Breves reflexões a respeito da colaboração premiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. P. 527-543.

referentes a esse conjunto de ações que envolvem propostas de troca de informações por benefícios desde à Bíblia.³⁹

Como o Brasil passou vários anos sendo colônia de Portugal é evidente que atuações legislativas provenientes deste ordenamento refletiriam diretamente sobre o nosso ordenamento. Em ilustração desse momento colonial, que possuía tímido mecanismo de investigação, trazia o livro V das Ordenações Filipinas: “aqueles que primeiro delatassem atos relativos ao crime de lesa majestade recebiam perdão e recompensas da realeza e, no caso dos inconfidentes, o delator obteve a remissão de suas dívidas pessoais.”⁴⁰

Nessa toada, se construiu e se consolidou a colaboração processual no Brasil, de acordo já explicado em tópico anterior e com as devidas adaptações ao nosso ordenamento. Primando por apresentar o instituto e suas características no direito Italiano e no Direito norte americano, em apertada síntese, teceremos comentários relativos ao uso e construção da colaboração premiada nesses países.

Como é cediço, a legislação referente ao combate ao crime organizado tomou força e importância no mundo ao se tratar do combate das máfias, ocorridas principalmente na Itália na década de 70 e 80. Já quanto aos Estados Unidos, com as devidas adaptações referentes ao common law para a civil law, ainda há grandes diferenças, mas que são essenciais quando da comparação sistematizada das leis no mundo.

Na jurisdição italiana foi cunhada a expressão “*pentiti*”, que traduzida tem como significado arrependidos. Esse termo é tido como basilar para a delação premiada italiana, principalmente quando da alarmante situação social dessa nação ante ao aumento e empoderamento dos grupos organizados com objetivos delitivos.⁴¹

Quanto o aspecto do benefício ofertado em troca da colaboração do arrependido, traz José Alexandre Guidi o seguinte esclarecimento:

³⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 37.

⁴⁰ BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal**. 05 dez 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livrov-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁴¹ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 12.

“Na Itália, quando o agente se arrepender depois da prática de algum crime, sendo este em concurso com organizações criminosas, e se empenhar para diminuir as consequências desse crime, confessando-o ou impedindo o cometimento de crimes conexos, terá o benefício de diminuição especial de um terço da pena que for fixada na sentença condenatória, ou da substituição da pena de prisão perpétua pela reclusão de 15 a 21 anos”⁴²

Nesse verbete se constata a preocupação do legislador em diferenciar a figura do colaborador, tornando uma nova situação jurídica em relação a organização e o crime praticado.

Desta forma é encontrada a primeira semelhança ao ordenamento jurídico local, a característica do arrependimento quanto aos atos criminosos quando da tipificação do criminoso ao instituto da delação premiada.

Outro fator diferenciador vem na concepção de Juarez Cirino dos Santos, classificando a atividade da Máfia siciliana como algo maior e relacionado principalmente à política e à cultura secular da Itália Meridional.⁴³

Apesar dessa característica, as organizações não se afastam dos ideais criminosos, visando lucros e minimizando custos, sempre alargando canais de expansão no comércio mundial até se tornarem redes à níveis mundiais, atuando em lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, principalmente.

Dada a sua completude, a legislação italiana contempla quatro principais aspectos disciplinares de estratégias de combate da criminalidade: o sancionatório (material), processual, penitenciário e tutório.⁴⁴

O estágio sancionatório é baseado no regime duplo-binário, que enfatiza o endurecimento de penas, chegando até mesmo a criar novos tipos delitivos quando da inexistência anterior deste, e também, pela concessão de benefícios ao delator quando da subsunção aos requisitos legais.⁴⁵

O estágio processual tem como característica a avaliação comportamental do delator, verificando a autenticidade das informações prestadas.

⁴² GUIDI, José Alexandre Marson. 2000. *apud* BEGGIORA, Murilo Alberti. **Delação Premiada**. 2016. Monografia. (graduação em direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2016.

⁴³ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 13.

⁴⁴ *Ibidem*.

⁴⁵ *Ibidem*.

Tendo como especial característica do ordenamento em tela, a possibilidade abstrata de os *pentitis* vierem a ser citados como testemunhas. Porém, adotando a razoabilidade ao perceber o caráter possivelmente enviesado dos depoimentos, podendo ser chamada mesmo de “testemunhas suspeitas”, o Código de Processo Penal estabeleceu que deverá haver uma valoração prudente da prova fornecida por essas testemunhas. Tomando como fases da análise desse depoimento a verificação da credibilidade do declarante, da confiabilidade intrínseca ou genérica das informações prestadas e da valoração da existência e consistência da declaração. Todos esses requisitos perpassam vários aspectos imaginados pelo legislador como fundamentador de um depoimento verossímil e materialmente real.⁴⁶

A etapa denominada tutória foi fator determinante quanto à proteção dispensada à família do colaborador e ao colaborador. Como lei que atua nesse sentido está o Decreto-Lei nº8, de 15 de janeiro de 1991, que foi convertido com alterações na Lei 82, de 15 de março. Nesta lei, além das proteções, ainda se fala em alterações de documentos e mudança de domicílio, restringindo a atuação do colaborador a não se manifestar sobre qualquer declaração feita à justiça.⁴⁷

Assim como no direito substancial, a normatividade penal do direito penitenciário também é baseada num duplo-binário, que regula benefícios ou malefícios que serão concedidos ao colaborador de acordo sua atuação. Exemplos da operacionalização desse momento temos a restrição severa da possibilidade de obter benefícios penitenciários diversos da liberação antecipada, bem como o afastamento da possibilidade de medidas cautelares diversas da custódia em cárcere. Doutro lado, aos que colaborassem, obteriam como benesse a possibilidade da custódia em locais diferentes dos comuns, revogação da custódia e até mesmo a substituição por uma medida cautelar mais branda.⁴⁸

Nesses termos foram elaborados os termos das ferramentas de colaboração na Itália, as quais obtiveram resultados eficazes contra a famigerada criminalidade organizada italiana.

⁴⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 14.

⁴⁷ BITTAR, Walter Barbosa. Op. cit. p. 19.

⁴⁸ Ibidem.

Em macro avaliação, seguiremos falando da delação premiada no ordenamento Jurídico norte americano. Duas dessemelhanças merecem destaque quanto aos ordenamentos. O primeiro deles é a contraposição entre o princípio da obrigatoriedade, constante no ordenamento local, que confere ao Ministério Público o dever de observar a lei e oferecer a Ação Penal, e o princípio da oportunidade, que dá maior maleabilidade ao titular da Ação Penal, ainda conforme a lei, quanto ao oferecimento da denúncia no ordenamento norte americano e também no Espanhol.

Em outras palavras, não poderá o membro do Parquet recusar-se a dar início a Ação Penal no Brasil.⁴⁹ Enquanto no ordenamento norte americano vige o princípio da conveniência que confere certo nível de liberdade ao Promotor, sendo a diminuição ou isenção da pena apenas uma face ante a gama de figuras trazidas pelo princípio da oportunidade.⁵⁰

Nessa observação, se busca fundamentar a principal diferença nas leis e ideias que nortearam as instituições de cada país. Porém, também existem semelhanças, no modelo premial norte-americano a delação premiada tem influências da interpretação anglo-saxônica, em especial quanto a “não-autoincriminação”, desse fundamento jurídico se depreende que o acusado tem o direito de se colocar a disposição da justiça sob posição de voluntário e visando subsidiar sua defesa, nunca a se afastar da verossimilhança dos fatos perquiridos.

O modelo norte americano é conhecido como *Plea Bargaining*. Nesse modelo o Promotor pode negociar com o acusado as penas referidas quanto ao crime cometido, porém inexistente hipótese de negociação de completa absolvição.⁵¹ Essa negociação é feita ainda sem interferência do judiciário, que só atua posteriormente, restando ao Ministério Público nessa fase anterior a gerência direta para conduzir a investigação policial.

Diante das explicações, adentra-se ao sistema norte americano que tem subdivisão em *explicit plea bargaining* (formal) e o *implicit plea bargaining*. A

⁴⁹ MASSON, Cleber, Vinicius Marçal. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2015. P. 36.

⁵⁰ ALAN, 2015, apud BEGGIORA, Murilo Alberti. **Delação Premiada**. 2016. Monografia. (graduação em direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2016..

⁵¹ GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea Bargaining no Processo Penal : perda das garantias. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias>. Acesso em: 21 set. 2018.

primeira forma se ramifica em: *sentença bargaining*, a *charge bargaining* e a forma mista. A primeira forma consiste em: “promessa de aplicação de uma pena determinada ou determinável, dentro de variantes estabelecidas, ou de que fará o Ministério Público recomendações benevolentes [...] ao juiz – as quais este não está obrigado a seguir – ou, de que não se oporá o órgão de acusação ao pedido de moderação de pena feita pela defesa”.⁵² Já a *charge bargaining* busca-se “em troca da confissão de culpa do réu com relação a um ou mais crimes, o *prosecutor* se compromete a abandonar de terminada ou determinadas importações que originalmente lhe foram feitas, ou delito menos grave que o realmente cometido”⁵³. Já o misto abrange uma redução da pena em troca da confissão do acusado.

Noutra modalidade do *plea bargaining*, é menos objetiva que a anterior, já que diante da voluntariedade do acusado quanto à colaboração permitir-se-á que em momento anterior ao julgamento se proporcione pena menor. Noutro giro, é importante perceber que na modalidade do instituto explícito está contido o implícito, mas sobretudo ainda se mantém suas independências, podendo se concluir que caso fosse abolida legalmente *plea bargaining (explicit)* ela prosseguiria seu funcionamento em maneira informal (*implicit*).⁵⁴

Já o direito Espanhol, também relevante por suas características de combate principalmente ao terrorismo, tem em sua primeira lei premial a Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio de 1988. Que incluía no ordenamento a possibilidade de remissão parcial ou total da pena, conforme as circunstâncias. O terrorismo era considerado elemento histórico do país, encrustado em sua estrutura, e a legislação anterior não estava configurada para tratar esse fenômeno de forma permanente.⁵⁵ Dada a onda que trouxe ao ordenamento de vários países da região europeia esse tipo de abordagem ao crime de terrorismo, a Espanha adotou também a legislação premial.

⁵² SOUZA, José Alberto Sartório de. **Plea bargaining: modelo de aplicação do princípio da indisponibilidade**. In: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fasc. 2. Belo Horizonte, dez. 1998, p. 264. Disponível em: https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/400/plea%20bargaining_Souza.pdf?sequence=1. Acesso em 20 nov. 2018.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 248.

⁵⁵ Ibidem.

Em novo código, Lei Orgânica nº 10, de 23 de novembro de 1995, a legislação referente ao combate do terrorismo teve extensão ao crime de tráfico de drogas, art. 376. Porém, não se admitia a remissão total da pena.

Devidos aos aspectos semelhantes, especificamente quanto à finalidade dos requisitos para se adequar ao direito em tela, exigia-se aos colaboradores: o abandono voluntário das atividades delitivas, apresentação as autoridades confessando os fatos que tenha participado, colaboração ativa para impedir a produção do delito e para obter provas fundamentadas para identificação ou captura de outros responsáveis, ou para impedir a atuação ou desenvolvimento de bandos armados, organizações criminosas ou terroristas a que tenha pertencido ou colaborado.⁵⁶

Outra característica das influências internacionais, está a efetiva participação da Espanha na legislação premial italiana, especialmente no “duplo binário”, em que consiste no maior rigor para os irreductíveis e, de outro, benefícios para os colaboradores. Essa legislação se baseava principalmente na real troca do direito de obtenção da redução de regime de cumprimento de pena, por, além dos requisitos já citados, informe favorável a reinserção social. Devendo o premiado não só demonstrar que cumpriu a pena sentenciada na esfera cível quanto à reparação, mas que se desvinculou definitivamente das organizações criminosas e que ativamente colabora com a justiça.⁵⁷

Outra norma interessante no tocante ao Direito Penal Espanhol é a possibilidade trazida pelo princípio do consenso. Oportunidade esta trazida pela LECr (*Ley de Enjuiciamiento Criminal*), que faculta aos membros do Ministério Público, em petição conjunta com o acusado, disponham em juízo de tese em que as duas partes concordam. Os exemplos estão dispostos no artigo 787, 1 a 7. Essa hipótese não afasta o Promotor do Princípio da legalidade, que também acompanha a atuação ministerial.⁵⁸

⁵⁶ BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada**: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 248.

⁵⁷ Ibidem.

⁵⁸ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 191.

Ao se apresentar as diferentes atuações Estatais em diferentes países, faz-se necessário entender a divisão estabelecida pelo legislador brasileiro ao conferir atribuições específicas a cada um dos entes que apresentam o Estado.

3 JUS PUNIENDI E O PAPEL DOS AGENTES ESTATAIS NO PROCEDIMENTO RELATIVO À COLABORAÇÃO PREMIADA

O presente capítulo visa integrar o leitor das atribuições e limitações funcionais dos principais atores representantes do poder punitivo do Estado. Ressaltando-se a relação direta das adequações ao devido processo legal e a prevenção de nulidades, iniciando-se o estudo com a classificação dada ao sistema penal brasileiro, visto que a partir desse conceito é possível perceber as bases com as quais o legislador direcionou a atuação penal de cada ente da máquina estatal nesse momento do Estado democrático de direito.⁵⁹

Advindo do Direito Canônico, o sistema penal inquisitivo teve crescimento considerável na Europa, mas não alcançou espaço de atuação ao se confrontar ao longo dos anos com os ideais liberais: a humanização das regras processuais, oralidade, publicidade, sentenças motivadas bem como a proibição das denúncias secretas e das torturas.⁶⁰

Apesar de ainda existirem resquícios de um sistema inquisitivo, com a cada vez mais aplicada jurisprudência desenvolvida sob os aspectos do Novo Código de Processo Penal se tende ao desenvolvimento de características do chamado sistema penal acusatório⁶¹, a qual Norberto Avena se filia, ou para outra corrente, a minoritária, de um sistema misto ou inquisitivo garantista.⁶²

Dentre as características, há ainda obstáculos referentes a esse novo modo de pensar, há resistência e crítica ao inferir uma tolerância maior com a criminalidade, mas que vem dando lugar as atuações vanguardistas a partir da criação do ministério público bem como o fortalecimento e aparelhamento das defensorias públicas.⁶³

⁵⁹ MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Delação premiada: Uma realidade sem volta**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) *Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. p. 241-260.

⁶⁰ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. *apud* VARGAS, Tatiana de Moraes. **A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal**. 2009. Monografia. Graduação. Faculdade de Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.

⁶¹ PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 115.

⁶² AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

⁶³ PRADO, Geraldo. *Op. cit.* 115.

Ao se definir divisões diferentes e atribuições ao poder do Estado deve-se conhecer dos conceitos básicos da pesquisa. Do latim vem a expressão *jus puniendi*, que é o direito de punir do Estado. E dada a disposição atual do ordenamento jurídico brasileiro, esse direito se está concretizado no Direito Penal, que por sua vez está devidamente codificado e complementado por leis esparsas. Essa sistematização é responsável pela limitação do poder Estatal dado a cada agente desse sistema, na aplicação de penas em face das condutas que causem dano ou lesão a outrem, que nessa toada serão pormenorizadas a seguir tendo como enquadro a lei 12.850/13, que melhor especifica o tratamento dado à colaboração premiada.

3.1 Juiz

Decorrente da promulgação da Constituição Federal vigente, a redemocratização dos sistemas políticos e jurídicos do nosso país bastante se aperfeiçoaram. Garantias e direitos tomaram espaço e com as devidas adequações foram compatibilizadas, como é o caso do Direito Penal. Decorrente dessa característica, os princípios penais e processuais trazidos na Constituição tem o condão de condicionar a atuação dos poderes públicos ao cumprimento das normas estabelecidas e hierarquicamente superiores, devendo-se em alguns casos até mesmo nortear-se pelos princípios constitucionais, se ausente norma específica.

Dentre os princípios está o da Imparcialidade do juiz, que vem lastreado no artigo X da Declaração Universal dos Direitos do Homem⁶⁴, que apesar e não estar expresso na Constituição é uma garantia implícita. E está expressa no art. 8º,1, do Pacto de São José da Costa Rica (aprovado pelo Decreto nº 678/92).⁶⁵

Nesse tema são debatidas as causas que limitariam ou permitiriam a atuação do Juiz do caso julgado. A lei 12.850/13 trouxe a superação da participação ativa do juiz na produção da prova, já que antes, ao silêncio da lei, era possível optar pelo distanciamento e verificação apenas a extensão da colaboração, sua eficácia e

⁶⁴ Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

⁶⁵ Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

utilidade, bem como a amplitude do benefício ou pela intervenção direta nas rodadas de negociação entre Ministério Público e réu.⁶⁶

Essa lacuna foi superada pela regulamentação dada pelo art. 4º §§7º e 8º da lei 12.850/13⁶⁷, indicando que os termos do procedimento seriam remetidos ao juiz para verificação da regularidade, voluntariedade e legalidade. Ainda sobre esse aspecto, é passível de recusa a colaboração premiada que não atenda aos requisitos legais, devendo o juiz adequá-la ao caso concreto.

Essa adequação ao caso concreto é uma expressão pouco explicada, gerando assim um problema quanto à limitação das atribuições do juiz, já que pode ser assimilada de diversas formas. Uma possível solução seria a interpretação dessa apreciação do mesmo modo como o judiciário aprecia atos administrativos, passível de provocação e visando a legalidade dos atos e comportamento.⁶⁸ Para tanto, já é pacificada a atuação do judiciário em controle de atos administrativos por meio da Súmula 473 STF.⁶⁹

Também encontra abrigo na legislação, o caso em que o juiz percebendo o caráter parcial da colaboração prestada, carecendo assim de profundidade probatória, não homologue o procedimento elaborado integralmente, havendo avaliação caso a caso quanto à compatibilidade da vantagem percebida.

Em outro vértice, em reforço a essa delimitação de atribuições, o STF sumulou hipótese provinda da lei 9.099/95 (lei dos juzados especiais) em que reunidos pressupostos para concessão de benefício legal permissivos e com a recusa do membro do Ministério Público em se manifestar a favor, então seria cabível ao juiz a remessa ao Procurador-Geral, utilizando-se do art. 28 do Código de Processo Penal

⁶⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Delação exige regulamentação mais clara. **Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamentacao-clara>. Acesso em: 18 nov. 2018.

⁶⁷ “§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor. § 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.”

⁶⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal**: Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 265.

⁶⁹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

por analogia, colocando em evidência o exercício funcional dos integrantes do Ministério Público separando-os, assim, dos magistrados e suas atribuições.⁷⁰

Outro fator importante é a redução a termo do acordo de colaboração premiada. Preenchido os requisitos legais então o colaborador estará amparado pelo instituto. Cabendo aos representantes estatais o dever de informação na elaboração desses termos, em esclarecimento para caso em que o colaborador minta ou mesmo omita algum dado a respeito do que se está sendo negociado, resultando na invalidade do acordo, podendo ter como consequência a condenação do colaborador, inobservado os benefícios dispostos no acordo. Porém, as provas obtidas nas rodadas de negociação serão consideradas aptas a produzirem efeitos probatórios.

Conforme já explanado em parágrafo anterior, então o magistrado em típico exercício de atividade jurisdicional, fará a verificação das legalidades das cláusulas, que serão canceladas a produzirem efeitos. Não estando de maneira nenhuma o juiz vinculado as disposições do termo de colaboração. Restando à última análise feita pelo magistrado para a análise do mérito negociado e estabelecido, exarando a sentença que estabelecerá condições para a eficácia do acordo.

Em título recente, Alexandre de Moraes imputa caráter duvidoso à imparcialidade do juiz para a homologação de acordo de colaboração premiada, visto que este mesmo juiz é quem se alinha ao Estado acusador para deferir medidas cautelares (prisão, condução coercitiva, sequestro, interceptações, entre outras).⁷¹ Medida esta que possui solução citada no julgamento da ADI 5508 e melhor explicada no tópico 4.2.10, ao se falar do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO).

O objetivo dessa homologação é principalmente a ratificação do magistrado quanto aos atos já praticados pelas partes relativos à conformação com a legalidade, levando ao afastamento do uso das provas trazidas quando eivadas de vícios ou nulidades.

Contudo, avaliada a homologação não haverá óbice legal à remessa do material produzido ao órgão negociador para manutenção e revisão da negociação.

⁷⁰ Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

⁷¹ ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Empório Modara: Florianópolis, 2018. p. 150.

Nesse sentido não conta na lei o recurso cabível para o ato judicial de homologação ou contra o indeferimento, razão pela qual Nucci indica a correição parcial, que é indicada para correção de erros de procedimento do magistrado.⁷²

Outro princípio relativo à competência é a necessidade das adequações ao juiz natural, devendo este manter uma linha lógica se afastando das decisões contraditórias sobre os mesmos fatos criminosos, inclusive nos casos de alteração da jurisdição. Não se esquecendo das hipóteses excepcionais as quais os réus possuem foro por prerrogativa de função, situação em que se sujeitarão à juízo diferenciado da regra comum.

Essa regra comum é substanciada na Constituição, estabelecendo os critérios em razão da matéria e em razão da pessoa, além dos casos constitucionais temos os casos trazidos pela legislação ordinária, que trazem as competências em razão do lugar e da natureza do crime, que são as varas especializadas, devidamente respeitados prevenção e distribuição aleatória dentre as varas existentes.

Tendo em vista o estreitamento da distância entre regiões e fatos que ocorreram em regiões diferentes, então deve-se primar pela colaboração entre órgãos acusatórios, buscando a verdade real com o mínimo viés possível decorrente de interlocução. Existindo fatores facilitadores, além das clássicas cartas precatória e rogatória, se mostra bastante eficiente a vídeo conferência, que possibilita o acompanhamento de uma oitiva em tempo real em qualquer lugar do mundo com conexão à internet e aparelho captador e receptor audiovisual.

Quanto à homologação na fase pré processual, inicialmente se compete ao juízo de primeira instância, caso não possua foro por prerrogativa de função, sendo federal ou estadual, adequando-se aos crimes cometidos no caso investigado.

Ainda sobre esse tema, levanta-se a necessidade de conexão e continência dos delitos que se interconectam. Seja no campo da produção da prova ou no campo do prosseguimento da linha investigativa por fatos praticados por duas ou mais pessoas.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas** – vol. 2 – Rio de Janeiro. Forense. 2017. p. 798.

Diante dos dados trazidos pelo colaborador, sendo-lhe vedado a ocultação de informações, se busca então o magistrado a correlação com os resultados almejados no art. 4º e seus incisos.⁷³

As indicações trazidas pelo colaborador devem passar pelo crivo dos legitimados a propor o acordo de colaboração premiada, bem como fase judicial pelo juiz. Evitando-se assim a formação e prosseguimento viés probatório insubsistentes, devendo-se total observância aos princípios constitucionais, bem como às garantias em prol dos possíveis delatados.

Outros aspectos quanto ao papel punitivo do Estado estarão descritos no último capítulo, em que houve discussão central sob o papel do juiz no processo de julgamento do acordo de colaboração premiada.

3.2 Ministério Público

Também participante do processamento judicial o Ministério Público tem característica especial decorrente do sistema do Poder acusatório. Essas características trazidas pela Constituição Federal de 1988 estão presentes na extensão da máxima lei do país, estabelecendo, assim, em matéria de sistema processual penal, o modelo acusatório. Uma das características do modelo brasileiro é que as funções de acusar, defender e julgar são desempenhadas por pessoas distintas e com encargos essencialmente diversos no processo penal, papéis esses que com a evolução do direito tendem a continuar sem interseção.

Com argumentos do Professor Auri Lopes Jr. sinaliza-se a escolha do legislador constitucional pelo sistema acusatório como indicativo de uma vontade de respeito às liberdades individuais e ainda no objetivo de fortalecimento da atuação democrática estatal, diferente das características trazidas nos países que optaram pelo sistema penal inquisitório, que demonstram traços de autoritarismo, reprimendo as garantias estatais em prol da hegemonia Estatal.⁷⁴

⁷³ “art. 4º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter: I- a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; I - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.”

⁷⁴ LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 56.

No caso específico do acordo de colaboração premiada, o Delegado de Polícia não é parte processual, ou seja, não tem qualquer papel ou encargo probatório após a judicialização do Inquérito Policial, caso esse exista. Nessa condição, tendo presente que da colaboração premiada poderão surgir benefícios penais a serem reconhecidos pelo juiz necessariamente no âmbito de uma ação penal na qual não participa a autoridade policial, seu envolvimento nas negociações somente pode ser admitido se presente o Ministério Público, sob pena de violação do sistema acusatório.

A atuação do Ministério Público é instituída no âmbito do art. 129, I, em que se determina o caráter privativo da promoção da Ação Penal Pública. No entanto, a busca pela melhor justiça determina que ao invés de um caráter concorrencial entre instituições seja estabelecida uma cooperação, exaltando o interesse público e não dependendo do órgão que represente o Estado.

O tema será alvo de fundamentação pelos Ministros nos tópicos 4.2.4 e 4.2.8, que formam base para os argumentos a favor da essencialidade do Ministério Público como agente participante da formulação do acordo de Colaboração Premiada.

3.3 Delegado

Como terceiro elemento Estatal no processo jurídico criminal tem-se a figura da Autoridade Policial, esta que tem relação direta nas investigações e apurações criminais subsidiadas pelos mais diversos instrumentos de investigação.

Tendo em vista a grande utilização da colaboração premiada, principalmente no âmbito da Operação Lava-Jato, para auxiliar no esclarecimento de crimes do colarinho branco, este mecanismo tem sido utilizado pela acusação processual, pela autoridade policial, contado com seu valor orientador para a investigação também na fase pré-processual, como também para a defesa do acusado.⁷⁵

Questão trazida legalmente no art. 4º, §§2º e 6º da Lei 12.850/13, e que foi objeto da ADI 5508 no STF, foi questionada especialmente pelos autores oriundos do Ministério Público, munidos pelo argumento de que feriria o sistema

⁷⁵ HOFFMANN, Henrique. **Legitimidade do Delegado de Polícia para celebração da colaboração premiada**. 2016. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/311054809/legitimidade-do-delegado-de-policia-para-celebracao-da-colaboracao-premiada>. Acesso em 15 mar. 2018.

acusatório⁷⁶, a atuação da Polícia como atriz principal para guiar e propor acordo de colaboração premiada vem sido questionado duramente, pois “nenhuma providência probatória poderia ser efetivada sem a provocação das partes, em especial quando o titular da ação penal ainda não tiver se manifestado a *opinio delicti*.”⁷⁷

Na visão do representante do Ministério Público Eduardo Araújo da Silva:

“A lei é inconstitucional ao conferir tal poder ao delegado de polícia, via acordo com o colaborador, ainda que preveja a necessidade de parecer do Ministério Público e de homologação judicial, pois não pode dispor de atividade que não lhe pertence, ou seja, a atividade judicial de busca da imposição penal em processo-crime, vinculando o entendimento do órgão responsável pela acusação.”⁷⁸

Contrário à visão acima Hoffmann fragiliza o argumento explicando que nem mesmo o Inquérito Policial teria andamento, visto que o titular principal da instrução do inquérito tem como protagonista a própria polícia, dizendo até mesmo que com essa crítica quem defende a titularidade unicamente do Ministério Público estaria equivocado quanto a função do inquérito, que deve-se desenvolver de maneira “autônoma e imparcial, sem qualquer compromisso com as partes do processo, mas apenas com a verdade e com a justiça.”

Nesse sentido, a jurisprudência dita que “A Suprema Corte caminha no sentido de que a presidência do inquérito policial é exclusividade da Polícia judiciária”⁷⁹ como também o Tribunal da Cidadania, cabendo a outras instituições como o Ministério Público a instrução da investigação em outras fases.⁸⁰ Cabendo em aspecto a propositura, caso cabível, de medida judicial por meio de parecer, sempre lembrando que se trata de uma propositura que é confirmada ou não pelo juiz do caso; Garantindo sempre a imparcialidade e independência das investigações, visto que “como poderia o Ministério Público, como parte da relação processual conduzir a investigação com a devida isenção se ele já tem em mente uma futura batalha a ser

⁷⁷ HOFFMANN, Henrique. **Legitimidade do Delegado de Polícia para celebração da colaboração premiada**. 2016. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/311054809/legitimidade-do-delegado-de-policia-para-celebracao-da-colaboracao-premiada>. Acesso em 15 mar. 2018.

⁷⁸ SILVA, Eduardo Araújo. **Da inconstitucionalidade da proposta do delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada – lei nº 12.850/13**. Disponível em midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_delacao_premiada.pdf. Acesso em 15 abr. 2018.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal pleno, **ADI 1570**, Rel. min. Maurício Corrêa. dj 22/10/2004; STF, tribunal pleno, RE 593.727, Rel. min. Cezar Peluso, DJ 14/05/2015.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal De Justiça, **Habeas Corpus 45.057**, Rel. Min. Arnaldo esteves lima, DJE 21/09/2009.

travada durante o processo?”⁸¹ e nas palavras de Calamandrei: “considerar o MP ao mesmo tempo um ‘advogado sem paixão’ e ‘juiz sem imparcialidade’, não parece ser positivo para a garantia de um processo penal verdadeiramente democrático.”⁸²

Nesse quesito há total desacordo com a realidade fática processual, visto que mesmo que o Ministério Público seja o condutor processual na judicialização do crime este tem fiel dever de seguir a lei, alegando quando cabível as medidas concernentes a questões de defesa, ficando impossibilitado de avançar a investigação sobre réus sem o mínimo *fumus boni iuris*. Outro lado ainda é a dificuldade em se apurar matéria probatória em atos abarcados pela Lei de Organizações Criminosas, devendo em todos os aspectos haver o acompanhamento pela entidade que representará a acusação em juízo, sempre à luz da legalidade.

“O delegado de polícia, como presidente do inquérito policial, é a autoridade mais indicada para saber quais as necessidades da investigação em desenvolvimento, sendo que a utilização de medidas cautelares constitui um dos possíveis caminhos a serem trilhados na busca pela verdade. Desse modo, se a adoção de tais medidas ficasse condicionada ao parecer do Ministério Público, isso significaria que a própria investigação ficaria vinculada a este órgão e sob o seu controle, sepultando a um só tempo o art. 144 da CF e a Lei 12.830/13.”⁸³

Não se trata a instrução probatória de uma construção unicamente feita por um órgão, tornando a discussão em torno da titularidade única de atribuições um risco imenso de influenciar os órgãos possuidores dessas atribuições em tornarem-se em fortalezas incomunicáveis, fechadas em si, prejudicando de forma direta a investigação dada a flexibilidade investigativa e atribuição exclusiva de cada órgão. Sendo essencial na condução das investigações uma comunhão de ações de forma que não se macule qualquer tipo de prova essencial ao esclarecimento dos fatos investigados.

Quanto aos argumentos contrários à Polícia estão o de que no “art. 4º, §6º, da Lei diz que o juiz não participa das negociações ‘entre as partes’ para a formalização do acordo de colaboração, já que são garantidos os direitos

⁸¹ HOFFMANN, Henrique. **Legitimidade do delegado de polícia para celebração da colaboração premiada**. 2016. <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/311054809/legitimidade-do-delegado-de-policia-para-celebracao-da-colaboracao-premiada>. Acesso em 15 mar. 2018.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ *Ibidem*.

fundamentais do suspeito ou do acusado, devendo agir como terceiro imparcial. Porém, mais adiante, ferindo a Constituição, a lei permite que tal acordo ocorra ‘entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público’, o que é um contrassenso, já que delegados não integram a relação jurídica processual; e não serão partes de eventual ação penal.”

No mesmo sentido o §2º quando estende também a capacidade de requerer a concessão de perdão judicial ao colaborador no âmbito da Polícia também, causando estranheza para alguns pois se trata de um proponente que nem mesmo parte no processo penal prevista é, situação que pode encontrar eventual dissonância com o autor da ação penal (*dominus litis*), sempre ressaltando a natureza da colaboração premiada que se trata de objeto processual e não pré processual.

Para quem está a favor:

“Conclui-se que a colaboração premiada deve ser orientada e manejada com observância dos mesmos princípios citados, que orientam a atividade de polícia judiciária, tais como a legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, economicidade e instrumentalidade das formas, não havendo espaço, num Estado moderno e Democrático de Direito, que vive e se organiza sob o império das leis, para monopólio institucional desse meio de obtenção de prova.”⁸⁴

Aqui é trazida a aplicação dos princípios inerentes a atividade policial que foram descritos na lei de atribuição funcional da Polícia judiciária, por se tratar de objeto de trabalho no cotidiano dos agentes estatais policiais estava deve seguir estritamente os princípios gerais que regem essa atividade ante a inexistência de princípios específicos, além das interpretações jurisprudenciais;

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 127.483/PR, sob relatoria do ministro Dias Tóffoli, firmou entendimento no sentido de que: No mérito, o Plenário considerou que a colaboração premiada seria **meio de obtenção de prova**, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. **Não constituiria meio de prova propriamente dito**. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes seriam, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova. Por essa razão, a Lei 12.850/2013 dispõe que nenhuma sentença condenatória será

⁸⁴ GOMES, Rodrigo Carneiro. **Fundamentos da polícia judiciária nos acordos de delação premiada**. 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-19/fundamentos-policia-judiciaria-acordos-delacao-premiada>. Acesso em 15 abr. de 2018.

proferida com fundamento exclusivo nas declarações do agente colaborador (grifos nossos).⁸⁵

Interpretação cabível é que se trata a colaboração premiada apenas de meio orientador das investigações, inexistindo espaço para que de per si se condene alguém, sem levar em conta qualquer outro tipo de prova confirmadora dos dados obtidos por este meio de produção de prova.

“Como pontua o também procurador da República Andrey Borges de Medeiros, “de qualquer sorte, mais importante é que haja atuação conjunta do Ministério Público e da Polícia. Contra o crime organizado, somente uma atuação coordenada e pautada pelo interesse comum da persecução penal é que interessa à sociedade, acima de disputas corporativas”.

Apesar de se tratar a construção legislativa algumas vezes de uma construção falha em manter uma segurança jurídica necessária, foi analisado no artigo citado a evolução legal, distinguindo como entes públicos responsáveis pela orientação principal da colaboração premiada como: “denunciar à autoridade (Lei 8.072, de 25 de julho de 1990); Chegando até mesmo a se omitir quanto à especificação da autoridade responsável (art. 6º da lei 9.034/94); A autoridade policial ou judicial (Lei 9.080/1995); Colaborar espontaneamente com as autoridades (Parágrafo 5º da lei 9.613/1999); Art. 13 da lei 9.807/1999 – colaborado efetiva e voluntariamente com as investigações, citando no artigo quatorze a especificação: com a investigação policial.

“Considerando que o delegado de polícia preside a investigação criminal feita por meio do inquérito policial (Lei 12.830/2012), nada mais coerente que o mesmo detenha legitimidade para celebrar acordos de colaboração no bojo da investigação.”⁸⁶

Indicando em vários argumentos a ligação direta entre o meio de obtenção de prova e o momento ideal para se aplicar o instituto da colaboração premiada visto a sua natureza jurídica: meio de obtenção de prova. Observando-se assim que será uma difícil missão desconstruir argumentos tão consolidados a favor da constitucionalidade do instituto.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Informativo 796**, de 24 a 28 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>. Acesso em 15 abr. 2018.

⁸⁶ ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada e Polícia Judiciária: a legitimidade do delegado de polícia. **CONSULTOR JURÍDICO**. 29 DE MARÇO DE 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policia-colaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado#_ftn2> Acesso em 15 abr. 2018.

A construção dos outros fundamentos quanto à impossibilidade e possibilidade da legitimidade da autoridade policial para firmar o acordo de colaboração premiada serão amparados pelos votos trazidos do debate feito por meio de transcrição dos vídeos do Plenário na Suprema Corte, bem como os outros tópicos referentes ao Sistema Acusatório e os voltados à Constitucionalidade da legitimação do Ministério Público para firmar o acordo de colaboração premiada ainda serão discutidos, no capítulo 3 levados à luz dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4 ESTUDO DE CASO: ADI 5508 E A LEGITIMIDADE DO DELEGADO DE POLÍCIA PARA CELEBRAR ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Após levantados os aspectos doutrinários, finalmente discute-se os aspectos trazidos pelo Procurador Geral da República, que foi quem deu início ao questionamentos dos incisos da Lei de Organizações criminosas, e após a solução encontrada pelos ministros, bem como o fundamento de suas decisões para atender à demanda levantada.

De início, e em sede de controle de constitucionalidade, o Procurador Geral da República, elege esta via por se tratar de evidências contrárias à Constituição, em suas palavras, em especial o devido processo legal⁸⁷, a moralidade⁸⁸, o princípio acusatório, a titularidade da ação penal pública conferida ao Ministério Público pela Constituição⁸⁹, a exclusividade do exercício de funções do Ministério Público por membros legalmente investidos na carreira⁹⁰, a função constitucional da polícia, como órgão de segurança pública⁹¹.

4.1 Discussão trazida na inicial

Na peça que deu início ao julgamento da questão da legitimidade para propor o acordo de colaboração premiada se levantaram vários aspectos relevantes, sendo a peça dividida em cinco tópicos, a saber: Aspectos introdutórios; Sistema

⁸⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

⁸⁸ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

⁸⁹ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”

⁹⁰ “§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, [...]”

⁹¹ “§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

acusatório, papel do ministério público na persecução penal e ilegitimidade de delegados de polícia; legitimidade exclusiva do ministério público para acordos de colaboração premiada; Indispensabilidade de concordância do ministério público em acordos de colaboração premiada; ofensa ao devido processo penal, à segurança jurídica e à moralidade; breve análise comparativa;

Diante da peça que possui quarenta e oito laudas será evidenciado um breve relato das questões levantadas nos capítulos da peça para que melhor se faça o entendimento acerca da resposta judicial votada em sede de julgamento desta Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI.

No primeiro capítulo o autor segue apresentando o instituto da colaboração premiada, bem como sua construção histórica através das leis (como a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990,8 a Lei 9.034, de 3 de maio de 1995, a Lei 9.613, de 3 de março de 1998,10 a Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, 11 e a Lei 10.409, de 11 de janeiro de 2002).⁹²

Secundariamente, se invocam as características que demonstram a opção de o legislador originário ter adotado o sistema acusatório mitigado, reforçando a delimitação exata na persecução penal, até chegar nos argumentos que reforçam a interferência direta de um ente estatal que não possui capacidade de atuação no processo, mas que ao obter a legitimidade legal para propor acordo de colaboração premiada estaria dispondo de parte ou integralidade de conteúdo concernente exclusivamente ao titular da Ação Penal.

A partir da problemática anterior e baseado principalmente no artigo 129, inciso I da Constituição Federal, o representante do Ministério Público reivindica no terceiro capítulo da ADI 5508 a posição de dominus litis, colocando o Parquet como titular, privativo, da ação penal pública, não havendo hipótese cabível, muito menos hermenêutica, que chegue a tangenciar essa atribuição delegada.

Já no que tange ao conteúdo prático da colaboração premiada, o autor busca uma interpretação que dê vinculação à manifestação do Ministério Público trazida no corpo dos parágrafos questionados, de maneira que não seja cabível à autoridade policial a possibilidade de representação válida de maneira a produzir

⁹² Detalhadamente traz a colaboração premiada em seus aspectos embrionários e assistemáticos de evolução legal no Brasil.

efeitos em juízo, chegando até mesmo dar caráter obrigatório à participação em todo o processo de negociação por parte do membro do Ministério Público, quando se trate de acordo de colaboração proposto pelo Delegado de Polícia.

Por fim, em seus dois últimos capítulos, se esclarece o motivo resultante da ofensa ao devido processo legal, à segurança jurídica e à moralidade, que tem fulcro principalmente na possibilidade de que se dê prosseguimento as tratativas com órgão incompetente para cumprí-las. Restando ainda para finalizar uma comparação com países da América latina, Norte americanos e a Alemanha, frisando as características no papel da restrição de poderes processuais que se confere as autoridades policiais daqueles Estados em relação a amplitude de atuação da polícia judiciária no Brasil.

São essas demandas que compõem a ADI 5508, objeto de estudo desta pesquisa.

4.2 Análise do julgamento da ADI 5508

A seguir serão apresentados argumentos colocados pelos Ministros de maneira a contrapor argumentos trazidos pelos próprios Ministros, adotando uma postura descritiva e sistematizadora diante do julgamento da ADI em tela.

4.2.1 Da distinção entre colaboração e acordo de colaboração

Uma distinção feita apenas no âmbito do julgamento em relação a parte anterior da pesquisa, o Ministro Fachin que inicia seu voto colocando três pilares fundamentais ao entendimento do instituto debatido, tem como especificidade essencial a distinção entre colaboração premiada e acordo de colaboração premiada.

No primeiro caso, como diferenciado pelo Ministro, como conceito de colaboração se tem qualquer espécie de ato em que terceiro ou até parte na relação processual penal se coloca em posição de colaborar com o representante do Estado.

Evidenciando no voto possibilidade de que hajam diversas hipóteses previstas na legislação em que seja possível se obter algum tipo de benefício em troca de uma atitude em prol do benefício comum, como é o caso do §4º do artigo 159 do Código Penal:

“Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

[...]

§ 4º- Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.”

Ou também como na Lei 8.137/90, no artigo 16, parágrafo único, que define crimes contra a ordem tributária e relações de consumo:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Assim, exemplificando em mais de cinco diplomas legais Fachin elenca situações em que diferentemente do que consta na lei 12.850/13, em que se deve formalizar um acordo de colaboração premiada, um processo bastante simples, em que o trabalho se realizaria sem a necessidade clara de um documento negociado e sim a simples apresentação dos fatos em prol da investigação, esclarecimentos dos fatos ou colaboração voluntária de qualquer forma.

Há que se considerar que mesmo na lei das organizações criminosas em seu artigo 4º não se condicionou a concessão de sanção premial à existência de um acordo celebrado entre o Estado e o colaborador.

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...]

Como se vê, se posiciona o ministro a evidenciar hipóteses legais de diferenciação até mesmo dentro da lei 12.850/13 sobre a necessidade ou não da formalização de um acordo, esclarecendo que a novidade trazida pela lei citada traz maior concretização do caráter da garantia oferecida ao candidato, visto que consta da lei os benefícios abstratamente previstos na lei com vistas à concretização no benefício no momento da sentença.

Outro ponto, também citado em voto, decorrente desse enfoque no acordo de colaboração formalizado é o caráter jurídico negocial do uso desse instituto, coloca Dias Toffoli em relatoria no Habeas Corpus 127483, considerado leading case, estabelecendo que:

“A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.”⁹³

Trazendo no mesmo julgado o caráter vinculativo, especialmente quanto à segurança jurídica, em se honrar o compromisso assumido no acordo estabelecido no momento da sentença, devendo obrigatoriamente conceder a sanção premial estipulada, como legítima contraprestação as informações oferecidas pelo colaborador.⁹⁴

Essa característica faz inferir a necessidade de maior formalidade para a negociação de uma contraprestação, mesmo que não se especifique na lei 12.850/13, dada a relevância dos princípios que prezam pela segurança tanto no que se refere ao bem estar social tanto no que se refere a garantias do colaborador.

Neste ponto, em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso considera a diferença trazida pelo Ministro Fachin como um insight relevante nesta matéria, não tendo nenhuma outra citação desse aspecto por parte dos outros pares do Tribunal.

Na seara das atribuições necessárias para a celebração tanto de colaboração tanto de acordo de colaboração premiada, devemos conhecer dos agentes participantes, se iniciando pela Autoridade Policial.

4.2.2 *Da atuação policial e a colaboração como meio de obtenção de prova*

Quanto as atribuições da polícia judiciária, devidamente relacionadas com suas finalidades, temos a principal delas que se relaciona as investigações criminais, trazidas no artigo 144 da Constituição Federal.⁹⁵

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus 127483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015.

⁹⁴ Ibidem.

⁹⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [...] IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União. [...] § 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. [...]

A principal atividade atribuída a estes servidores policiais são as buscas pela apuração da materialidade, autoria e circunstâncias delituosas. E isso por sua vez, faz com que se faça necessário que esse agente público esteja munido das devidas ferramentas para execução de suas atribuições na condução das investigações criminais.

Na visão de Rosa Weber, não se tem restrição de poder do Ministério Público nos termos da norma, já que se tem todos os mecanismos colocados à disposição do Ministério Público e da Polícia judiciária. Voltando-se assim a melhor forma de se obterem as provas necessárias para que se tenha então o esclarecimento de todos os fatos que se transformarem no caso da colaboração premiada em elemento necessário a atuação do Poder Judiciário.

No tocante a negociação possível pela autoridade policial, Dias Toffoli, ratifica a possibilidade, porém limitando-se quanto ao alcance do que for proposto: “se você colaborar e resultar em algo, o juiz na forma do caput do artigo 4^o⁹⁶, avaliará se você receberá ou não benefício. Dizendo obter dictum que o MP como estado-parte ele tem o poder negocial.”⁹⁷ Nesses termos o Ministro ainda indica a necessidade desse nuance da matéria ter julgamento posterior.

A Ministra Rosa no que concerne ao assunto, se reporta ao HC já citado nº 127483 de relatoria do Min. Dias Toffoli, que consagra o caráter de meio de produção de prova da colaboração premiada. Definindo a polícia judiciária como autoridade presidente do Inquérito policial, esta investida na face do Estado investigador para propor e representar diligências investigativas segundo as necessidades da investigação, excluindo, na visão dela, qualquer fundamento constitucional que exima a utilização da colaboração pela polícia judiciária enquanto meio de obtenção de prova na fase pré processual.⁹⁸

⁹⁶ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

⁹⁷ TOFFOLI, Dias. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

⁹⁸ WEBER, Rosa. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

Finalizando com o argumento que embora a polícia judiciária não possua capacidade postulatória ela detém poderes de representação como presidente do Inquérito Policial pela coleta dos meios de prova conforme a necessidade da investigação.

Celso de Mello ressalta que antes tratada como atividade meramente legal, disciplinada apenas no Código de Processo Penal, a competência da Polícia Judiciária tem na contemporaneidade o caráter constitucional, revestido de maior grau de positividade jurídica, função esta cometida tanto à Polícia Civil quanto a Polícia Federal, que consiste na busca de elementos de informação que objetivam apurar a autoria e materialidade do fato delituoso, bem os elementos que visam a busca pela verdade real, enfocando o caráter de dirigência e presidência pela autoridade policial como de caráter exclusivo.

Neste mesmo ponto concordaram Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Dias Toffoli, Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowisk, e Celso de Mello.

Em momento posterior em que se discutia os limites da atuação da autoridade policial na concretização da atividade de colaboração, Dias Toffoli levanta a questão em que se questiona uma solução para a diferenciação dada por Fachin, no que concerne a colaboração e acordo de colaboração premiada.

No ponto do ministro questionado o entendimento da colaboração como atividade é essencial, visto que a atividade policial tem como principal objetivo a produção de prova, sendo esta uma das naturezas da colaboração, devendo-se no parecer deste estender a atuação negocial somente nos termos da atuação policial.

Nesse aspecto se questiona qual seria a moeda de troca que seria incentivo para a negociação de um acordo com a autoridade policial, ponto a ser tratado em tópico posterior.

Concordando com o argumento, o Ministro Barroso, legitimando a autoridade policial para propor colaboração tanto em sentido amplo como em sentido estrito celebrando o acordo, considera como limite da contraprestação ofertada os

limites do artigo quinto da lei 12.850/13, que apesar de não largos, são relevantes e úteis.⁹⁹

Com o quesito, possibilidade de realização do acordo de colaboração premiada pela autoridade policial, que é o objeto central da Ação Direta de Inconstitucionalidade em questionamento, concordaram com a premissa os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber expressamente em seus votos.

4.2.3 Da limitação da legitimidade do delegado de polícia à fase pré processual

Alguns dos ministros se manifestaram expressamente sobre a questão de que o delegado de polícia somente se pronuncie na fase pré processual, na fase em que se investiga e se faz a apuração da materialidade dos fatos.

Como já descrito em alguns pontos anteriores, Rosa Weber tem uma interpretação bastante delimitada das atribuições investigativas da polícia judiciária, inclusive quanto ao tempo limite em que se poderá propor acordo de colaboração premiada.

Baseando-se no §2º do art. 4º da lei 12.850/13¹⁰⁰ então a ministra esclarece a necessidade de que somente na fase pré processual seja admitida a manifestação da autoridade policial com vistas a realização do acordo de colaboração premiada, não devendo após a propositura da ação penal sequer cogitar aceitação.

Outro ponto a se esclarecer foi colocado pelo Ministro Toffoli, na hipótese de que seja concebido pelo juízo uma hipótese de perdão judicial que não esteja na proposta inicial, caso em que o delegado de polícia poderá se dirigir

⁹⁹ Art. 5º São direitos do colaborador: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

¹⁰⁰ “§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).”

diretamente ao juízo que vai julgar a ação e propor o perdão judicial relatando os benefícios resultantes da colaboração premiada. Independentemente da posição abordada pelo Ministério Público em sua manifestação.

Na hipótese acima, no entendimento do Ministro, caso o juiz receba a manifestação sem a participação do Ministério Público então será cabido a remessa direta ao Ministério Público pelo juízo sentenciando que finalizará o ciclo substancial da colaboração premiada. Ainda especifica ele não se tratar de uma petição conjunta e sim de duas manifestações diferentes, para cada um dos órgãos.

Alguns dos ministros têm essa atuação da autoridade policial como se ação invasiva fosse, como se afetasse a titularidade a ação penal pública, como ato inconstitucional por parte do delegado que propusesse o perdão judicial.

Para entender essa posição, primeiro estabelece-se uma diferenciação entre perdão enquanto resultante de um pronunciamento judicial e o perdão implícito no que o MP não venha a ofertar a denúncia, nesse campo ele é soberano, mas no primeiro campo não, fica submetido o perdão alinhavado no acordo de delação ao judiciário.¹⁰¹

Por esse motivo caso se entenda que o negócio jurídico processual seja negociado pela autoridade policial, sendo feito nos moldes legais, então assim se fixariam os termos do acordo de colaboração premiada, vinculando a atuação judicial e do membro do Ministério Público no decorrer do procedimento.

Devendo-se nesse caso apresentar a interpretação do Ministro Relator quanto aspecto do artigo 28 do Código de Processo Penal, em sua manifestação o artigo foi citado na lei 12.850/13, para aquela situação em que se tenha postura do MP em um patamar que não seja o patamar superior do MP, ou seja, em que o Promotor deixe de apresentar a denúncia, aí claro, como em qualquer situação jurídica poderá o órgão investir do ofício judicante acionar o 28 e determinar a remessa ao chefe do MP local ou federal.¹⁰²

¹⁰¹ ROSA, Alexandre Moraes da. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

¹⁰² “Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.”

Já para Carmen Lúcia, além da limitação a própria titularidade da ação há vários exemplos no nosso ordenamento jurídico, inclusive de restrição à possibilidade de o MP conseguir a própria instauração da Ação Penal, como ocorre por exemplo quando se determina o trancamento de uma investigação, quando é decretada a prescrição na fase investigatório, quando não é recebida a denúncia, a legislação em todos os casos já restringe a atuação do próprio membro da acusação em juízo, que também não é pleno como nenhum poder do Estado é considerado absoluto e nem por isso se tem diminuído.

Para a Ministra, se encontra perfeitamente exercível a proposição do perdão pela autoridade policial, na estrita interpretação da leitura da lei.

Mesmo tendo como regra a indisponibilidade da Ação Penal, conforme consagra o Código de Processo Penal: “Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.”¹⁰³ Ainda sim, o Princípio da Indisponibilidade da Ação Penal Pública apresenta a possibilidade de flexibilização, devidamente acompanhado dos ditames legais.

Nesse contexto, a Lei 12.850/13 preceitua, como visto, hipóteses de redução da pretensão punitiva ou executória e, chegando a hipótese de perdão judicial, nos limites da lei e sancionada pelo juiz do caso, procedimento que tangencia constitucionalmente atribuições do membro do Ministério Público.

Utilizando-se da interpretação com subsídio nos artigos e parágrafos para própria lei Rosa Weber entende que para se dispor sobre aspectos do não oferecimento da denúncia então deve-se acompanhar os termos do parágrafo 4º o artigo 4º ao 7º da Lei 12.850/13.¹⁰⁴

¹⁰³ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 De Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 26 abr. 2019.

¹⁰⁴ “§ 4º: Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos. § 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor. § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.”

Noutro ponto, Celso de Mello e Luis Barroso traduzem a apreciação da questão não concordando inicialmente com a posição do Ministro Relator de que a autoridade policial somente possa dispor do que está ao alcance da autoridade que propõe a contraprestação, ponto este visto como detalhe desnecessário pelo Relator em momento de discussão na sessão, já que para este não há sentido em se discutir essa atuação se o fluxo normal da ação é finalizada com a atuação do juízo que sentenciará conforme os requisitos da lei, conforme explicado no tópico 3.2.9.

Gilmar Mendes em resumo de seu voto proferido em sessão, coloca de forma clara o ponto que é visto como divisor de argumentos. Não julgando esse ponto como invasão de atribuições pelo delegado de polícia, mas como possibilidade de aplicação judicial com outro posicionamento da justiça. Já que a lei não prevê que juízo nenhum possa conceber de ofício perdão judicial, sem requerimento ou acordo processual adimplido. Por outro lado, a lei é clara ao determinar o juiz como operador final da sanção premial, levando em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.¹⁰⁵

Para Gilmar, essa fundamentação para a sanção premial tira fundamento em norma penal estranha não incriminadora, normalmente normas desta ordem são aplicáveis ex officio pelo juiz. Nesse contexto o termo constitucional a representação do delegado de polícia pela aplicação do perdão judicial, deve ser interpretado de maneira com que o delegado de polícia não possa propor acordo de colaboração premiada, mas nada impedirá que a lei preveja ao juízo poder de aplicar o perdão judicial contra a opinião do Ministério Público.¹⁰⁶

Outro ponto que reforça a possibilidade da proposição de acordo de colaboração pelo delegado é a grande aplicabilidade cabível as normas que tendem a beneficiar o acusado, independente da contrariedade da acusação, não se vislumbrando maiores problemas nisso, parte da doutrina usa esses pressupostos para admitir benefícios ao colaborador informal. Acusado que muito embora não firme

¹⁰⁵ “art. 4º [...] § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.”

¹⁰⁶ MENDES, Gilmar. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018.

ou não tenha firmado acordo de colaboração colabora de fato alcançando os resultados dos incisos do artigo quarto.

Esse argumento ainda esbarra nos casos em que se busque caráter vinculativo à manifestação do Ministério Público, visto que se teria uma restrição na possibilidade de pedir para o juiz, inabilitando este para decidir sobre demanda dos dois propositores, mas se elaborando uma sentença com base nos argumentos entabulados pelo Ministério Público.

Quando a autoridade policial faz sua proposta ao colaborador, esta proposta chega em juízo como uma representação, que na visão do Ministro Barroso poderá propor ao juízo que considere determinadas proposições de atenuação da pena, diminuição da pena, abrandamento do regime de cumprimento de pena, se obrigando então a incluir na sua proposta, com a manifestação do Ministério Público, visto a condição daquele de estar mais próximo da produção de prova, reconhecendo o valor do indício trazido pelo colaborador, mesmo que isso não vincule o juízo nem o Ministério Público, terá seu valor quando representado pelo presidente do inquérito policial, portanto o delegado de polícia pode fazer acordos limitados que não interfiram evidentemente com prerrogativas do MP.¹⁰⁷

Essa premissa é complementada pelo Ministro com os exemplos trazidos com o artigo 5º, sendo o principal papel o compromisso de no acordo a autoridade policial que se beneficiou da colaboração incluir no relatório final a recomendação de que se reconheça ao colaborador determinados benefícios, seja na pena seja no modo do seu cumprimento, reconhecendo o poder da polícia de celebrar acordo nos limites aqui delineados respeitadas as prerrogativas do MP e o poder decisório do juiz.

4.2.4 Da anuência do MP como condição para a procedibilidade da representação policial

Estendendo-se a linha que o Ministro Fachin levantou, linha adotada por Luis Roberto Barroso, Fux, Rosa Weber e Alexandre de Moraes é a de que havendo concordância do Ministério Público nada haveria a se discordar sobre a

¹⁰⁷ BARROSO, Luis. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018.

procedência do pedido em relação o acordo de colaboração premiada formulado pela autoridade policial propondo o perdão do cometimento.

Questionando tal premissa, o caráter vinculativo necessário trazido pela manifestação do MP que somente ganharia tal força somente quando o juiz se convença ser a posição proposta por este como a mais reta e adequada. Ou seja, restando ao juiz conceder o poder tanto a proposta ofertada pelo Ministério Público ou a proposta feita pela autoridade policial, devendo para tanto ter a opção de escolher entre as opções dispostas pelos órgãos legitimados.

Além disso, devemos fazer a diferenciação da interpretação dada ao texto legal questionado, manifestação se diferencia de anuência por parte do Ministério Público. Caso seja decidido que o acordo entre o MP e o negociado se tornará obrigatório então para o judiciário, se antecipando inclusive o que só pode ser alcançado ao final da instrução processual. Nesse caso até mesmo deixando de lado a análise da eficácia da delação processual, em termos de esclarecimentos de fatos, com um procedimento que foi feito fora do processo crime, conforme pontua o Ministro Marco Aurélio.

Noutro vértice, se coloca o Ministro Dias Toffoli, colocando a impossibilidade de que a autoridade policial intervenha indiretamente na oferta ou não da Ação Penal, não a considerando Estado-parte nem função essencial a justiça, a colocando como função instrumental à justiça.¹⁰⁸

Nesta mesma linha, discorre que essa negativa não faria com que se vede a competência de negociar sanções à polícia judiciária, já que se trata de costume vigente no nosso ordenamento a cópia de ferramentas processuais de outros países de maneira que se adaptam a nossa realidade com o tempo, concluindo a interpretação desse quesito como possível, já que é competente a polícia para entabular acordo que será submetido aos limites do juiz do art. 4º, não podendo o delegado de polícia estabelecer qual será a pena, regime, pena máxima, limitando a atuação da polícia ao âmbito não judiciário, como previsto na constituição.¹⁰⁹

¹⁰⁸ TOFFOLI, Dias. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

¹⁰⁹ Ibidem.

4.2.5 *Da impossibilidade da comparação internacional de eficácia de institutos*

Quanto ao caráter internacional do mecanismo tão usado no Brasil, Alexandre de Moraes reconhece que há grande dificuldade em se relacionar países como Alemanha, Espanha, Portugal, Colômbia, já que as funções exercidas por cada um dos órgãos nos respectivos países tem distinção das funções no Brasil exercidas, não havendo subordinação seja hierárquica seja funcional entre o Ministério Público e Polícia.

Sendo citado também por Dias Toffoli a distinção exercida pelo membro do Ministério Público nos Estados Unidos e no direito Italiano, em que o chamado *prosecutor* negocia com amplitude, inclusive a pena, sendo na Itália diferente, já que o juiz é quem vai estabelecer os benefícios nos limites citados no nosso ordenamento como também sendo do detentor do *ius puniendi*, o juiz.¹¹⁰

Fatos estes que concretizam a colocação de que cada país possui uma formação dada ao instituto da colaboração premiada, amadurecendo com as devidas adaptações conforme a formação das atribuições dos entes participantes do poder judiciário e colaboradores.

4.2.6 *Da presença do MP desde o início na elaboração da colaboração premiada*

Em única manifestação acerca do assunto em todo o julgamento, o Ministro Celso de Mello, interpreta o ponto do caráter interpretativo da expressão “com a manifestação” como se esta manifestação tivesse o condão de verificar também a legalidade da medida, nos moldes do controle externo da atividade policial, conforme afirma em seu voto.¹¹¹

Contrariando a extensão do entendimento do Ministro anterior, o Ministro Marco Aurélio em seu voto nega a característica trazida pela petição do Procurador Geral da República de que seja o Ministério Público presente desde o início e em todas as fases de elaboração dos acordos de delação premiada, faz com que se estenda a competência do MP em medida desnecessária na visão do Ministro.

¹¹⁰ TOFFOLI, Dias. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

¹¹¹ MELLO, Celso de. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018.

Acompanhando Celso de Mello, Rosa Weber coloca como função inerente ao artigo. 129, VII da Constituição Federal¹¹² o exame prévio do conteúdo da colaboração pelo Ministério Público, decorrente do controle exercido sobre a autoridade policial.

Na continuidade do seu voto, a Ministra julga parcialmente procedente o pedido sucessivo no sentido de que não será necessária desde o início a presença do membro do Ministério Público, devendo haver obrigatoriamente a manifestação do Ministério Público, veja tópico 4.2.8, e a partir dessa manifestação seja condição de procedibilidade da própria colaboração, ou seja, o juiz sequer conhecerá se não houvesse anuência do Ministério Público.¹¹³

Nesse sentido Ministra Rosa foi seguida pelo Ministro Lewandowski, excetuando-se somente quanto ao julgamento do caráter vinculativo que este se alinhou ao argumento do Ministro Marco Aurélio, não se atribuindo força vinculativa a manifestação do Ministério Público.

4.2.7 Da essencialidade da cooperação institucional

Citada expressamente por seis dos ministros, a necessidade de que Polícia judiciária e Ministério Público não se tornem fortalezas incomunicáveis e não cooperativas é essencial, dentre eles estão: Marco Aurélio, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Edson Fachin e Celso de Mello.

Devendo ser elevado como princípio base de qualquer discussão trazida ao plenário o interesse público conduz o debate que de maneira nenhuma deve se basear em conflitos corporativistas. Todo e qualquer premissa colocada em conflito, nesse caso, arguida como inconstitucional deve ter argumentos normativos acerca do desempenho das instituições no combate à criminalidade, enfocando uma atuação conjunta, cooperativa entre órgãos de investigação e persecução penal.¹¹⁴

Alexandre de Moraes no que toca ao caráter necessário dessa atuação conjunta, exemplifica com a morosidade possível ao se constatar um caso em que com as devidas tratativas realizadas pela polícia se apresente ao membro do

¹¹² “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;”

¹¹³ WEBER, Rosa. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

¹¹⁴ MELLO, Marco. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018.

Ministério Público e este não possibilita o prosseguimento do processo crime, o arquivando.¹¹⁵

Celso de Mello ainda cita voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos do julgamento do RE 593727 MG com repercussão geral, no sentido de que:

“deveríamos buscar a construção de modelos para superar as deficiências estruturais de cada órgão e instituição e evitar na medida do possível a superposição de atribuições que não raras vezes conduz à impunidade, o Estado Brasileiro para consolidação de sua democracia precisou organizar-se e não perpetuar suas deficiências e mazelas a referência que venha lhe fazer o importantíssimo papel assumido nesse contexto tanto pelo MP tanto pela Polícia Judiciária não significa que o poder judiciário obviamente desconheça os direitos e garantias fundamentais titularizados por todos aqueles que sofrem persecução penal por parte do Estado quaisquer que sejam os delitos a eles imputados.”¹¹⁶

Sendo este um retrato real das instituições brasileiras, que possuem este aspecto judicializado nesta ADI, devendo-se estar atento ao perigo de formação de vasos isolados e incommunicantes entre si quanto as suas atribuições, deixando de lado aspectos como economicidade processual e celeridade.

4.2.8 Da essencialidade da manifestação ministerial

Em interpretação restritiva do poder de polícia, Ministro Fachin levanta a possibilidade de que não será possível a formalização de acordo por parte exclusivamente da polícia, impossibilitando o envio do acordo formalizado *per saltum* perante o juízo. Isso significa que o entendimento desse Ministro é que a polícia não poderá sem participação do Ministério Público formalizar acordo de colaboração premiada, porém ainda não se esclarece a extensão dessa participação.¹¹⁷

Visto de outra forma, não se tratando de uma ideia oposta, mas de um entendimento que desloca o enfoque para a efetividade do instituto, o Ministro Barroso coloca que não se depende de quem fará o envio, mas de quem homologará o acordo ao final da avaliação dos resultados. Todos esses componentes previstos na negociação podem perfeitamente ser acordados entre a autoridade policial e o

¹¹⁵ ROSA, Alexandre Moraes da. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

¹¹⁶ BRASIL – Superior Tribunal Federal - Recurso Extraordinário : **RE 593727**. Minas Gerais; Tribunal Pleno; Min. Relator Cezar Peluso; 14 de Maio de 2015; DJ 08/09/2015.

¹¹⁷ FACHIN, Edson. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

colaborador, sujeitos evidentemente nos termos desse acordo à homologação judicial como qualquer outra colaboração premiada.

Com uma interpretação vinculada aos termos da lei, Luiz Fux coloca a imprescindibilidade da manifestação do Ministério Público como essencial, ou seja, condiciona-se a efetividade da representação feita pela polícia à existência de avaliação e manifestação por parte do membro do Parquet.

O Ministro Fachin seguindo a linha acima, expressa no fim do seu voto o julgamento parcialmente procedente a ADI 5508, esclarecendo ainda que requer:

“Por arrastamento, declarar como sentido excluído da expressão “ou do delegado de polícia” constante do IV do art. 6º da Lei 12.850/13 de firmar, sem a manifestação do Ministério Público, acordo de colaboração premiada.”¹¹⁸

Relevante aspecto foi colocado pela Ministra Rosa Weber quanto à composição dos elementos jurídicos desse ato de representação da autoridade policial. Referindo-se a manifestação devida pelo Ministério Público como se um adicional fosse, requisito necessário para que a autoridade policial use da ferramenta acordo de colaboração premiada, seguindo a orientação legal.¹¹⁹

Dessa forma interpreta que a participação do MP seria conhecida como elemento de existência do acordo celebrado pelo delegado de polícia, porque sem a concordância do MP aquele acordo não teria como ser homologado pelo juízo, não obtendo os elementos para completude do ato da Teoria de Pontes de Miranda.¹²⁰

O Ministro Fachin faz pequena distinção, em discussão em plenário, quanto à classificação do ato que tem natureza complementar ao da manifestação do Ministério Público, citando Celso Antônio Bandeira de Melo ao não considerar o ato como composto e sim como um ato complexo, pois assim dependeria de duas vontades, tanto a da autoridade policial como do Ministério Público.

Neste ponto o Ministro Dias Toffoli discorda, vendo a necessidade apenas quando se trate do parágrafo sexto, sem a participação do juiz, somente seja remetido pelo delegado de polícia que realizou as negociações com o defensor, após manifestação do Ministério Público, aí sim se encaminhando ao juízo para avaliação,

¹¹⁸ FACHIN, Edson. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017

¹¹⁹ WEBER, Rosa. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018.

¹²⁰ WEBER, Rosa. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018.

descaracterizando o caráter global de elemento de existência sobre a manifestação do Ministério Público.¹²¹

Votaram expressamente no mesmo sentido, além de Luiz Fux e Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, apenas discordando sobre algumas nuances.

4.2.9 Da ótica finalista

Nas palavras do Ministro relator, se apresenta o argumento de que tudo estará submetido ao estado juiz, se o estado-juiz acolher em si o que previsto, e isso ocorrerá em sentença já ofertada, a denúncia acolher a representação quanto ao perdão judicial, evidentemente esse ato se torna observável pelo MP.

Isso por si só se torna fato importante, porém alguns ministros decidem aprofundar a relação que a lei traz ao caracterizar como necessária a manifestação do Ministério Público quando se trate de acordo entabulado pela autoridade policial.

Para Alexandre de Moraes, cada instituição tem sua função, da mesma forma que o judiciário não pode obrigar o MP ao oferecimento da denúncia, ou seja, a promover a Ação Penal, entende também que o judiciário, no caso do parágrafo segundo, atendendo a uma solicitação da polícia não pode obrigar o Ministério Público a não atuar.

Trata-se de enfoque voltado para a titularidade, o judiciário pode uma vez oferecida a denúncia rejeitá-la, para tanto, deverá haver a obrigatória concordância no oferecimento do benefício para que seja avaliada pelo judiciário.

Parte interessante a que se propõe o Ministro Edson Fachin é a distinção não sobre as funções exercidas diretamente, mas enfocando quem apresentará em juízo o Estado, pois se trata a autoridade policial e o Ministério Público de entes estatais, diferenciando-se somente quanto as funções exercidas.

“A questão que se põe, nessa linha, é perquirir a qual órgão a Constituição permite que se atribua, pela via legislativa, a competência de apresentar o Estado na celebração de um negócio jurídico

¹²¹ TOFFOLI, Dias. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

processual por meio do qual se abre mão, com força vinculante, de uma parcela do poder punitivo estatal.¹²²

Sobre o negócio jurídico citado por Fachin, é de evidente clareza a maior amplitude de que dispõe o Ministério Público sobre os benefícios que poderá a autoridade ofertar. O promotor terá a possibilidade de recorrer caso não alcance propósito almejado e negociado, bem como poderá requerer sanção premial, já quanto as atribuições disponíveis ao delegado, este poderá se manifestar por representação, esta que não possui caráter vinculante se tratando de característica opinativa.¹²³

Neste ponto concordaram Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Rosa Weber, Ricardo Lewandowisk, Gilmar Mendes e Celso de Melo.

4.2.10 Do sistema inovador

Por fim, em discussão elevada por Marco Aurélio e complementada por Alexandre de Moraes, os ministros comentam sobre o sistema adotado em São Paulo, o chamado Departamento de Inquéritos Policiais – DIPO, quanto à divisão feita sobre os juízes que deferem medidas cautelares no âmbito da investigação pré processual, somente após superada a busca pelos indícios de autoria e materialidade incumbidas a autoridade policial e ao Ministério Público em molde cooperativo é que será distribuído ao juízo competente definitivamente, verificando-se desta forma uma maior imparcialidade em torno dos juízes que têm seu primeiro contato com o processo já dotado de provas que foram produzidas e chanceladas por outro membro do judiciário.¹²⁴

4.3 Considerações acerca da deliberação do STF na ADI 5508

Ao analisar os votos, foi percebido que outros aspectos em torno da discussão principal foram levantados pelos Ministros. Esses paralelos que foram discutidos possuem grande importância para uma compreensão alargada do tema que necessita de guia para uma interpretação adequada e segura. Alguns dos tópicos

¹²² FACHIN, Edson. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 13/12/2017.

¹²³ MENDES, Gilmar. Voto na ADI 5508, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/06/2018.

¹²⁴ Em discussão em plenário, aspecto levantado foi o que no Código de Processo Penal vigente se votou acerca da universalização desse sistema para o país, não obtendo concordância dos parlamentares.

foram comuns em vários votos; outros, porém, por um só Ministro, não excluindo a sua importância.

Mesmo que de forma indireta, os Magistrados discordam sem discutirem conjuntamente as características discordantes ou até mesmo buscarem uma solução intermediária entre os argumentos, excluindo assim a possibilidade de uma formação colegiada de entendimentos paralelos ao levantamento principal.

A ação direta de inconstitucionalidade trazida pelo Procurador Geral da República Rodrigo Janot possuía como pedidos fossem julgados procedente o pedido para declarar inconstitucionalidade dos trechos indicados acima do art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, e em caráter sucessivo, fosse dada interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensável a presença do Ministério Público desde o início e em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e de considerar sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante.

No entanto, no decorrer do julgamento foram surgindo tópicos que requerem determinada atenção, como os reais fundamentos que fazem com que o Ministério Público não necessite ter como de caráter vinculante sua manifestação, ou as especificidades trazidas pelo polêmico sistema de distribuição adotado em São Paulo para se aumentar a imparcialidade dos julgamentos.

Apesar de se tratar de um julgamento com bastante interação e discussão em torno da posição dos Ministros, principalmente por parte do relator Ministro Marco Aurélio, ou nos casos de debate sobre os argumentos trazidos por Rosa Weber, muito se conheceu da posição dos Ministros, inclusive travando embates para se concordar em algum ponto e deixar claro o ponto de distinção.

Porém, em alguns votos como foi o do Ministro Fachin, foi solicitado maior clareza no julgamento da demanda, apesar de ser um voto bastante dinâmico e rico sobre a interpretação da matéria.

Dessa maneira, debate-se tanto sobre a eficiência da comunicação efetuada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, quanto a maneira com que será operacionalizada a colaboração premiada pelos delegados de polícia, bem como os desdobramentos da cooperação entre órgãos atuantes no poder judiciário, de

maneira a se superar embates corporativos e se voltar à eficiência da máquina pública no combate ao crime organizado.

5 Considerações Finais

Apresentando a colaboração premiada, que é um instituto que obteve grande crescimento devido aos resultados possíveis com a sua operacionalização, pode-se conhecer do contexto histórico, dos procedimentos práticos executórios e de comparações do mesmo instituto em diferentes ordenamentos jurídicos.

Além da contextualização sob a ótica do poder punitivo Estatal, foi conhecido do entendimento esmiuçado sobre o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que questionou a legitimidade da autoridade policial como agente passível de usar o instituto.

A referida ADI possuía dois pontos claros, discutia: A inconstitucionalidade dos trechos indicados no art. 4º, §§2º e 6º, da lei 12.850, de 2 de agosto de 2013;e, sucessivamente, o requerimento do PGR pela interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensável a presença do Ministério Público desde o início em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada, além de considerar a sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante.

Apesar desta delimitação, foram tratados além desses tópicos, outros pontos (como a distinção estabelecida entre colaboração e acordo de colaboração premiada, da essencialidade da cooperação interinstitucional, e de boas práticas adotadas no Estado de São Paulo na distribuição de Inquéritos Policiais). Alguns votos traziam ao Colegiado uma nova perspectiva a ser incorporada ao debate.

No entanto, em alguns casos, no modo em que foi proferido o voto, repercutia-se de forma que somente se tornava possível discutir alguns tópicos pelos próprios pares, dada a complexidade e a forma em que se formulou o voto.¹²⁵ Ademais, na transcrição oral da maioria dos votos, foi percebido que de forma por vezes bastante incisiva o Ministro Marco Aurélio intervia questionando os aspectos divergentes levantados.¹²⁶

¹²⁵ Durante o voto de Edson Fachin, ao ser interpelado por Toffoli e Fux, este afirma a importância do que está sendo votado e a necessidade da clareza das decisões.

¹²⁶ Como foi a intervenção feita após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, em que o relator se posiciona discordando da existência da objeção proferida pelo ministro, entendendo-a como uma vírgula ao que foi proferido por ele.

Apesar de alguns tópicos terem abordados temas que podem ser objetos de novas pesquisas, podendo chegar até mesmo em alterações legais como é o caso do tópico 4.2.10, a maioria dos Ministros se esforçou a alcançar os pontos em que foram provocados. Ficou decidido que a Autoridade Policial terá legitimidade para propor o acordo de colaboração premiada, restando julgar improcedente o pedido feito pelo Procurador Geral da República quanto as interpretações restritivas proposta na inicial no que toca ao art. 4º, §§2º e 6º.

Formula-se, assim, que a decisão do STF no caso estudado possui bons fundamentos e caráter consolidado. Os magistrados fizeram bom uso da oportunidade para se sanar a dúvida suscitada pela Procuradoria-Geral, não se excedendo quanto a interpretação, considerando a vontade do legislador.

Dessa forma, ainda existem questões a se resolver acerca da colaboração premiada, sendo o tema legitimidade da autoridade policial solucionado, não se omitindo quanto à possibilidade de alguma alteração de entendimento, dado o caráter vivo e de constante alteração do direito brasileiro, devidamente levado em conta o princípio da economia processual.

REFERÊNCIAS

- ANSELMO, Márcio Adriano. Colaboração Premiada e Polícia Judiciária: a legitimidade do delegado de polícia. **CONSULTOR JURÍDICO**. 29 DE MARÇO DE 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policia-colaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado#_ftn2> Acesso em 15 abr. 2018.
- ARAS, Vladimir Barros. A técnica de colaboração premiada. **Blog do Vlad**. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. Acesso em 16 set. 18.
- AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.
- BECHARA, Fábio Ramazzini et al. Colaboração premiada segundo a teoria geral da prova nacional e estrangeira. **Caderno de relações internacionais**, v. 7, n. 13, p. 273-295, ago./dez. 2016. Disponível em <<http://twixar.me/h78K>>. Acesso em 28 nov. 2018.
- BEGGIORA, Murilo Alberti. **Delação Premiada**. 2016. Monografia. (graduação em direito). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2016.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Delação exige regulamentação mais clara. **Consultor Jurídico**, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamentacao-clara>. Acesso em: 18 nov. 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 De Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 26 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 90.688/PR**. Primeira Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 12, de fevereiro de 2008.
- BRASIL – Superior Tribunal Federal - Recurso Extraordinário : **RE 593727** Minas Gerais; Tribunal Pleno; Min. Relator Cezar Peluso; 14 de Maio de 2015; DJ 08/09/2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 14**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>. Acesso em 24 abr. 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Habeas Corpus 127483, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal pleno, **ADI 1570**, Rel. min. Maurício Corrêa. dj 22/10/2004; STF, tribunal pleno, RE 593.727, Rel. min. Cezar Peluso, DJ 14/05/2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Informativo 796**, de 24 a 28 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>. Acesso em 15 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça, **Habeas Corpus 45.057**, Rel. Min. Arnaldo esteves lima, DJE 21/09/2009.

BRITO, Nayara Graciela Sales. **Livro V das Ordenações Filipinas e três institutos atualmente conhecidos no Direito Penal**. 05 dez 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,livrov-das-ordenacoes-filipinas-e-tres-institutos-atualmente-conhecidos-no-direito-penal,29842.html>. Acesso em: 18 set. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo administrativo federal: Comentários à Lei no 9.784, de 29.1.1999**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GOMES, Milton Jordão de Freitas Pinheiro. Plea Bargaining no Processo Penal : perda das garantias. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2123/plea-bargaining-no-processo-penal-perda-das-garantias>. Acesso em: 21 set. 2018.

GOMES, Rodrigo Carneiro. **Fundamentos da polícia judiciária nos acordos de delação premiada**. 19 dez. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-19/fundamentos-policia-judiciaria-acordos-delacao-premiada>. Acesso em 15 abr. de 2018.

HOFFMANN, Henrique. **Legitimidade do Delegado de Polícia para celebração da colaboração premiada**. 2016. Disponível em: <https://henriquehmc.jusbrasil.com.br/artigos/311054809/legitimidade-do-delegado-de-policia-para-celebracao-da-colaboracao-premiada>. Acesso em 15 mar. 2018

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: JusPodivm. 2014.

LOPES, Aury Jr. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Delação premiada: Uma realidade sem volta**. In: ESPIÑEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 241-260.

MASSON, Cleber, Vinicius Marçal. **Crime organizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo. Método, 2015.

MELO, Jenniffer Scarlet Sampaio Souza de; RUAS, Mauro Magno Quadros. Constitucionalidade da Delação Premiada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Portal Jurídico Investidura**, Florianópolis/SC, 26 out. 2017. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/336196-constitucionalidade-da-delacao-premiada-no-ordenamento-juridico-brasileiro. Acesso em: 02 out. 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MILHOMENS, Eduardo Bruno. **Delação Premiada**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.

MORAIS, Paulo José Iász. **A delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. P. 365-378.

MPF. **Manual Colaboração Premiada**. Brasília/DF. - ENCCLA – janeiro de 2014. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>. Acesso em 17 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

QUINTIERE, Víctor Minervino. **Breves reflexões a respeito da colaboração premiada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. In: ESPÍNEIRA, Bruno; CALDEIRA, Felipe. (orgs.) **Delação Premiada: Estudos em homenagem ao ministro Marco Aurélio de Mello**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017. P. 527-543.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. Empório Modara: Florianópolis, 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Eduardo Araújo. **Da inconstitucionalidade da proposta do delegado de polícia para fins de acordo de delação premiada – lei nº 12.850/13**. Disponível em midia.apmp.com.br/arquivos/pdf/artigos/2013_delacao_premiada.pdf. Acesso em 15 abr. 2018.

SILVA, Fernando Muniz, A delação premiada no direito brasileiro. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**., Minas Gerais, v. 10,

n. 17, p. 121-165, jul./dez. 2011. Disponível em:
<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/45259>. Acesso em: 17 ago. 2018.

VARGAS, Tatiana de Moraes. **A iniciativa instrutória do juiz no Processo Penal**. 2009. Monografia. Graduação em Direito. Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2009.